

CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA MM. 1ª VARA DO
TRABALHO DE BRASÍLIA /DF193230
933
2

1/2

TRT 10R - SDF Brasília/DF

08/08/2015 14:50:28

S/PROCESSO

00.096.789/2015

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC,**

entidade sindical de grau superior, de âmbito nacional, organizada nos moldes previstos nos artigos 533 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inscrita no CNPJ sob o nº 33.644.568/0001-02, e no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 006.000.0000/00, com sede e Foro em Brasília/DF, sita à Avenida W4 Sul, SEPEQ, 707/907, Lote E, CEP 70390-078, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores que esta subscrevem (instrumento de procuração anexo), propor o presente

PROTESTO (NOTIFICAÇÃO) INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO

em face do **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.902.979/0001-44, com Sede na Av. Presidente Vargas, nº 800, 3º andar, Bairro Campina, CEP 66017-000, Belém-PA, com endereço no SBS, Lote 18, Quadra 2,

Av. W 4 Sul – SEPEQ 707/907 – Lote E – Fone: (0xx 61) 3244.5833 – Fax: (0xx 61) 3244.2743 – E-mail: contec@contec.org.br – CEP-70390-078-Brasília-DF

LOURENÇO
Presidente

6

CONTEC**Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito**

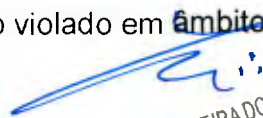
Bloco B, Edifício Marcos, Brasília/DF, o que faz pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

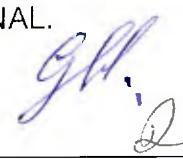
1. PRELIMINARMENTE**1.1. DA COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO PARA PROCESSAR A PRESENTE MEDIDA DE PROTESTO JUDICIAL**

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar a competência deste MM. Juízo Trabalhista de Primeira Instância para processar o presente pedido de PROTESTO JUDICIAL, visando interromper o PRAZO PRESCRICIONAL para propositura de eventuais ações trabalhistas individuais e/ou coletivas contra o Banco da Amazônia S.A., objetivando ao pagamento de HORAS EXTRAS referentes às 7ª e 8ª horas laboradas por empregados que não se enquadram no artigo 224, § 2º, da CLT, bem como ao pagamento das HORAS EXTRAS laboradas além da 8ª hora para todos os empregados, independentemente de efetivo enquadramento no mencionado artigo da CLT, além de direitos relativos a desvios de função.

Com a proposição da presente Medida, a Requerente busca a INTERRUPÇÃO do instituto da prescrição para a propositura de ações individuais e/ou coletivas que objetivem: a) o pagamento de horas extras dos empregados que não possuam poder EFETIVO de mando e gestão, de forma que não se enquadram nas hipóteses de que trata o artigo 224, §2º, da CLT; e, b) o pagamento de horas extras àqueles empregados que, mesmo incluídos na hipótese de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, tenham laborado além da 8ª (oitava) hora diária.

Assim, a Requerente ajuíza o presente pedido de Protesto Judicial, em razão de tratar-se de direito violado em âmbito NACIONAL.


AURENO FERREIRA DO PRADO
Presidente



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

10000000

A jurisprudência no Colendo Tribunal Superior do Trabalho é pacífica a respeito da questão, conforme precedente da Eg. SBD2 (ACP 154.931/94, Rel. Exmo. Min. Ronaldo Lopes Leal), bem assim do Supremo Tribunal Federal (STF RE 206.220-1-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *in* LTr.

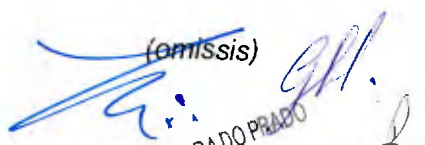
A propósito, pedimos vênia para transcrever a seguinte ementa da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

Ementa:

EMBARGOS DO RECLAMADO. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO. Correta a decisão proferida pela Turma, mediante a qual se manteve o reconhecimento da competência funcional da Vara do Trabalho para processar e julgar Ação Civil Pública. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos. **2. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** O artigo 129, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, atribui a terceiros a legitimidade ativa ad causam para propor a Ação Civil Pública em defesa de interesses difusos e coletivos. Hipótese em que se revela correto o reconhecimento do Sindicato para atuar em juízo. Embargos não conhecidos. (...) **Processo:** RR - 330004-12.1996.5.17.5555 **Data de Julgamento:** 30/06/2008, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DJ 15/08/2008.

Quanto à questão territorial, assim estatui o artigo 100 do Código de Processo Civil:

Art. 100. É competente o foro:

(omissis)

PAULO ROBERTO DE FARIA
Presidente

Av. WASHINGTON FERREIRA DO PRADO, 100 - CEP 707/907 - Lote E - Fone: (0xx 61) 3244.5833 - Fax: (0xx 61) 3244.2743 - E-mail: contec@contec.org.br - CEP-70390-078-Brasília-DF

CONTEC**Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito**

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

(omissis)

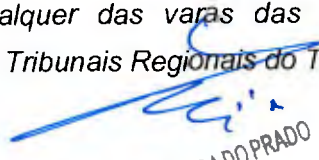
E, para afastar qualquer possibilidade de dúvida, a Orientação Jurisprudencial 130 da Seção de Dissídios Jurisprudenciais II teve seu texto editado. Inicialmente, fixava a utilização subsidiária do artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, em caso de dissídios coletivos. Segundo o texto original da OJ 130 da SDI-II, que absorvera o referido dispositivo legal, seria de competência de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado, em se tratando de dano regional, e, em caso de dano supra regional ou nacional, o foro seria o do Distrito Federal.

Embora o texto da referida Orientação Jurisprudencial tenha sido alterado, a competência deste Juízo não é afastada no presente caso. Confira-se a nova redação da OJ 130, *in verbis*:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.” (destaques nossos)

Da alteração, infere-se não mais haver obrigatoriedade de se submeter tais ações à Justiça do Trabalho do Distrito Federal, bastando que sejam manejadas perante as varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

E é exatamente essa a hipótese que aqui se afigura, sendo qualquer das Varas do Trabalho de Brasília, local da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região competentes para a apreciação da demanda que aqui se apresenta, diante da inexistência de prevenção.

Portanto, não resta dúvida quanto à competência deste MM. Juízo, representado por uma das MM. Varas da Justiça Trabalhista de Primeira Instância de Brasília/DF, em se tratando de ação postulando interrupção de prazo prescricional de direitos violados em âmbito NACIONAL.

1.2. DA LEGITIMIDADE DA CONTEC

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, é entidade sindical de grau superior, com atuação em todo o Território Nacional, criada nos moldes previstos nos artigos 533 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), *in verbis*:

“Art. 533 - Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.

CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

(omissis)

Art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

(omissis)

§ 2º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, **Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito** e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.”
(destaques nossos)

Acrescente-se ainda que para o eminente doutrinador e Professor SERGIO PINTO MARTINS, “a palavra *sindicatos* pode ser entendido num sentido amplo. Federação e **confederação também são sindicatos num sentido amplo**. Pertencem ao sistema sindical”¹.

Pedimos vênias para transcrever também o teor do artigo 3º, da Lei 8.073/90, *in verbis*:

“Art. 3º **As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.**”

Assim, conforme nos ensina o i. Professor MARTINS, o referido artigo 3º dá às “entidades sindicais” o ~~poder de~~ substituição processual para

¹ “Direito Processual do Trabalho – Doutrina e Prática Forense” (27ª Ed., Atlas), à fl. 115

CONTEC**Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito**

qualquer situação trabalhista, e para todo membro da categoria que se encontra representada. Acrescenta ainda o Prof. MARTINS, "como o art. 3º da Lei nº. 8.073/90 faz referência a 'entidades sindicais', a substituição processual no caso em comentário será aplicada ao sindicato, à federação e à **confederação**, que serão os **legitimados para propor a ação**". (destaques nossos)

O artigo 8º, inciso III, da nossa Carta Magna também autoriza ao sindicato, e, por conseguinte, às Confederações, a defender os direitos e interesses coletivos ou individuais de sua categoria, inclusive em questões judiciais, *in verbis*:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(omissis)



III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;" (destaques nossos)

Portanto, a legitimidade da CONTEC, no presente caso é evidente, além de também contida em seu ESTATUTO, conforme previsto nos artigos 1º e 2º, alínea "a":

"Art. 1º - A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, (omissis), com sede e foro na cidade de Brasília – Distrito Federal e **base de jurisdição em todo o território nacional**, tem como fins e objetivos principais a coordenação e **defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais dos trabalhadores nas empresas de crédito** (omissis).

Art. 2º - São prerrogativas da Confederação:


LOURENÇO FERREIRADO PRADO
Presidente

a) proteção dos direitos e interesses das categorias nela compreendidas, perante terceiros, as autoridades administrativas e as judiciárias." (destaques nossos)

A jurisprudência atual também confirma o presente entendimento, conforme é possível atestar da leitura dos julgados abaixo colacionados:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 172, II, DO CC. PROVIMENTO. 1. Há de ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de demonstrar a afronta direta pelo acórdão regional ao artigo 172, II, do CC. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 172, II, DO CC. PROVIMENTO. 1. **O posicionamento desta Corte é no sentido de que a Orientação Jurisprudencial nº 359 da SBDI-1, ao preconizar que a ação movida pelo sindicato, na qualidade de substituto processual interrompe a prescrição, não faz qualquer distinção entre a prescrição total e parcial, o que permite concluir que ambas são interrompidas.***

2. Recurso de revista conhecido e provido no particular. (RR - 145940-49.1999.5.05.0492, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 16/12/2009, 7ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2009)"

Assim, resta caracterizada a legitimidade da CONTEC para propor o presente pedido de Protesto Judicial contra o Banco da Amazônia S.A., diante das flagrantes ilegalidades cometidas em razão do não pagamento de HORAS-EXTRAS aos empregados que, em **todo o território nacional**, exercem supostos "cargos comissionados", com a imposição de jornada mínima de 8 (oito) horas, em total desconformidade com o estritamente autorizado pelo § 2º do artigo 224 da CLT.

CONTEC**Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito**

Ilícita a anuência do Banco da Amazônia S.A. no que se refere à corriqueira jornada de trabalho que ultrapassa 8 (oito) horas diárias, independentemente de o empregado enquadrar-se nas hipóteses do artigo 224, § 2º da CLT.

De igual modo, deve ser repelida a anuência do Banco da Amazônia S.A. da execrável caracterização do desvio de função de seus empregados, quando exercem atividades completamente diversas daquelas para os quais foram contratados.

Em razão do exposto, considerando também o alcance do termo “confederação” como entidade sindical legitimada para defender em juízo os integrantes da categoria, ou seja, os “trabalhadores nas empresas de crédito”, entre eles os empregados do Banco da Amazônia S.A., bem como a previsão estatutária tratada nos artigos 1º e 2º, alínea “a”, é inquestionável a legitimidade da CONTEC para propor o presente protesto judicial.

O atual Código Civil prevê o protesto como uma das causas de interrupção da prescrição. Seu artigo 203 estabelece que a interrupção pode ser promovida por qualquer interessado e, sendo o sindicato representante legal da categoria profissional, tanto no que tange aos interesses gerais desta como no tocante aos interesses individuais dos associados relativos à atividade, cabe-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

1.3. DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ROL DE SUBSTITUÍDOS

Conforme cediço, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pacificou entendimento no sentido de que a representação dos sindicatos (e, por conseguinte, das Confederações), é ampla e irrestrita, sendo desnecessária a

CONTEC**Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito**

outorga de autorizações de seus associados, bem como a apresentação do rol de substituídos.

Nesse sentido, pedimos vênha para transcrever a ementa do julgamento dos autos do **RE 599123 / PE**, relatado pela i. Ministra CÁRMEN LÚCIA, do E. STF, publicado no DJe-156, divulgado em 19/08/2009, para publicação de 20/08/2009, *in verbis*:

*“DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. 2. **LEGITIMIDADE PROCESSUAL DE SINDICATO**: ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: (...) Argumenta que “A interpretação extensiva sobre a propositura de ACP por entidade sindical em defesa de interesses individuais homogêneos não pode prosperar. A ação civil pública foi instituída para defender aqueles bens tutelados na norma de regência, qual seja a Lei n. 7.347/1985. Trata-se de ação especial, de curso restrito para a defesa daqueles bens jurídicos descritos na norma, de modo que, se fosse a intenção do legislador estender o âmbito de aplicação da ACP para a defesa dos interesses individuais homogêneos outros, que não apenas relativos ao consumidor, teria que haver previsão expressa” (fl. 619). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. (...) 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que **os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar na defesa dos direitos subjetivos individuais e coletivos de seus integrantes**. Nesse sentido: “PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS*

CONTEC**Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito**

OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. **Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.** Recurso conhecido e provido” (RE 193.503, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 24.8.2007). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 6 de agosto de 2009. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora.” (destaques nossos)

O direito à INTERRUPÇÃO do prazo prescricional trabalhista postulado visa beneficiar a todos os empregados e ex-empregados do Banco da Amazônia S.A., em âmbito NACIONAL, que laboram ou tenham laborado em jornada de 08 (oito) horas, sem exercer efetivo cargo de mando e gestão, em evidente prejuízo ao disposto no artigo 224 e seguintes da CLT, **independentemente de filiação junto ao sindicato local.**

Também objetiva amparar os empregados que frequentemente são compelidos a trabalhar em jornada que excede a 8ª (oitava) hora, na maioria das vezes com o ponto eletrônico já fechado, ou em flagrante desvio de função, em razão do excesso de serviço, combinado com a escassez de mão-de-obra e agravado pelas metas abusivas impostas pelo Banco da Amazônia S.A.

Assim, respeitados todos os pressupostos de admissibilidade do presente pedido de Protesto Judicial, passa-se a dispor sobre o *meritum causae*.

CONTEC**Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito**

praticadas pelo Banco da Amazônia S.A, as quais resultam em evidente prejuízo aos empregados.

2.1. DO DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS AOS EMPREGADOS “COMISSIONADOS” NÃO INCLUÍDOS NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 224 DA CLT:

Os empregados do Banco da Amazônia S.A. são comumente compelidos a trabalharem em regime de 8 (oito) horas diárias, em face de exercerem supostos “cargos comissionados”.

Os referidos “cargos comissionados” são criados pela edição dos denominados “Planos de Cargos Comissionados” (PCC), e exigem o cumprimento de jornada de 8 (oito) horas diárias, sob o pretexto de deterem uma fidúcia especial, ou seja, representariam “funções de confiança”.

A respeito da questão, o Banco da Amazônia S.A. geralmente alega que os cargos comissionados encontram amparo no § 2º do artigo 224 da CLT, o qual dispõe, *litteris*:

“Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

(omissis)

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.”

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

CONTEC**Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito**

Os sucessivos PCCs instituídos pelo Banco da Amazônia S.A. criaram diversos cargos comissionados, tanto para funções de gerência, quanto para funções eminentemente técnicas.

No entanto, a questão tratada na presente medida de PROTESTO JUDICIAL cuida da jornada de trabalho imposta aos empregados "comissionados", mas que, de fato, exercem funções de caráter eminentemente técnico, não possuindo, assim, qualquer poder de mando ou de gerência, em flagrante desrespeito ao artigo 224 da CLT.

Portanto, o interesse do Banco da Amazônia S.A em instituir "cargos comissionados" para o exercício de funções técnicas é evidente: o comissionamento desses empregados, em razão de trabalharem em regime de 08 (oito) horas diárias, implica em economia de custos com pessoal, na medida em que o Adicional de Função sempre representa a parcela bem inferior ao que seria devido com o pagamento das HORAS-EXTRAS, com o adicional constitucional, limitando-se o referido Banco a, no máximo, respeitar o limite imposto pela legislação quanto ao acréscimo de 1/3 sobre o salário do Cargo Efetivo.

Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, inclusive do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), não basta que a função denominada "comissionada" seja simplesmente remunerada com o referido acréscimo de 1/3 para que seja legítima a imposição da jornada de 08 (oito) horas ao bancário, na forma prevista no artigo 224 da CLT. Faz-se necessário que, concomitantemente, haja o EFETIVO reconhecimento do cargo de gerência, direção, fiscalização, chefia ou equivalente.

Cumpre-nos destacar ainda que, independente da denominação conferida pelo empregador aos denominados "cargos comissionados", deve-se determinar o pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas a título de JORNADA EXTRA, visto que algumas funções comissionadas sugerem gradações de fidúcia não

CONTEC**Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito**

condizentes com as reais atribuições relacionadas à atividade exercida pelo empregado, de forma que, em respeito ao "Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma", deve-se atentar para a efetiva atribuição de cargo de chefia ao empregado para que o mesmo esteja apto a trabalhar em regime de 08 (oito) horas diárias, conforme autoriza o artigo 224, § 2º, da CLT.

A jurisprudência majoritária corrobora o entendimento da Requerente, conforme se pode constatar pela leitura do v. acórdão do julgamento em 24.06.2009, do RR 1308536-51.2004.5.04.0900, pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, relatado pelo i. Ministro Emmanoel Pereira, divulgado no DEJT de 07.08.2009, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

A mera percepção de gratificação de função superior a um terço do salário do bancário não autoriza seu enquadramento na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, quando resta consignado pelo acórdão recorrido que o reclamante não tinha subordinados, tampouco usufruía de fidúcia especial. Precedentes da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido." (grifos nossos)

Ademais, devemos destacar que o valor devido em razão das HORAS-EXTRAS não poderá ser compensado com o total percebido a título de Adicional de Função, conforme súmula 109 do C. TST:

"Bancário - Gratificação de Função - Compensação de Salários

O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

CONTEC**Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito**

Diante do exposto, conclui-se que, para os empregados do Banco da Amazônia lotados ou que tenham exercido atividades “comissionadas”, mas de caráter eminentemente técnico, sem comprovação do efetivo exercício de atribuições com grau de fidúcia especial, e mesmo que o Adicional de Função oferecido pelo empregador seja em valor superior a 1/3 do salário do Cargo Efetivo, não será permitida a aplicação do artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, as 7ª e 8ª horas laboradas deverão ser remuneradas a título de JORNADA EXTRA, sem compensação de qualquer natureza.

2.2. DO DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO

Os empregados do Banco da Amazônia S.A. também são comumente compelidos a desempenharem funções mais complexas e de maior responsabilidade pelas quais são remunerados.

Tais exigências vêm sendo praticadas pelo Banco Requerido, que exige dos seus empregados que desempenhem funções mais complexas e de maior responsabilidade, sem o respectivo pagamento.

Tal situação foi ainda agravada a partir de quando o Banco da Amazônia resolveu, unilateralmente, deixar de pagar pelas substituições de cargos/funções, nas hipóteses de ausência dos seus titulares, visto que os serviços continuam a serem obrigatoriamente realizados.

A respeito da questão, o Banco da Amazônia S.A. geralmente alega que nos casos de ausência dos titulares de cargos, os serviços são executados por outros detentores dos mesmos cargos ou funções – denominando tais substituições como laterais –, o que não corresponde à realidade, pois, na prática, os outros detentores dos cargos / funções exercidas, na grande maioria

CONTEC**Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito**

dos casos, se limitam a assinar os serviços feitos pelos subordinados dos detentores dos cargos / funções ausentes.

Assim, devemos destacar que, ao exercerem funções de maior complexidade e responsabilidade, sem o respectivo pagamento, caracteriza a ocorrência do desvio de função, que é proibido pela legislação trabalhista brasileira.

Assim, os empregados do Banco da Amazônia S.A. fazem jus às diferenças salariais decorrentes da prática de desvio de função pelo Banco Requerido, nos termos da súmula 275, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

SUM-275 - PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

2.3 DO PROTESTO INTERRUPTIVO

O artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil prevêem procedimentos a fim de resguardar situações jurídicas e prover a ressalva e conservação de direitos

Av. W 4 Sul – SEPEQ 707/907 – Lote E – Fone: (0xx 61) 3244.5833 – Fax: (0xx 61) 3244.2743 – E-mail: contec@contec.org.br – CEP-70390-078-Brasília-DF

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

10

CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Por outro lado, o artigo 202 do Código Civil considera o protesto judicial como causa interruptiva da prescrição.

Os referidos dispositivos legais também são aplicáveis no âmbito da Justiça do Trabalho. Admite-se, no processo do trabalho, a figura do protesto judicial, mediante a aplicação subsidiária do disposto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. O protesto devidamente formalizado tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação.

A propósito, é oportuno destacar ainda a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, de que *“o protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele”*².

O i. jurista acrescenta ainda que a resolução da lide, no pedido de PROTESTO JUDICIAL, é sumária, *“sem penetrar no mérito do direito da parte e sem mais profundo exame de prova”*. O julgado abaixo colacionado confirma a procedência da tese ora defendida:

“HORAS EXTRAS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. 1. O sindicato tem legitimidade para ajuizar protesto judicial na qualidade de substituto processual da categoria que representa. A jurisprudência dominante nesta Corte superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de admitir que o disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República assegura o exercício, de forma ampla, da substituição processual dos integrantes da categoria profissional pelo sindicato respectivo, na defesa de seus interesses individuais e coletivos. 2. A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto

² “Curso de Direito Processual Civil” (volume II, 41ª Ed., Forense), à fl. 697

CONTEC**Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito**

processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima ad causam-- (Orientação Jurisprudencial n.º 359 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho). 3. Reconhecidos os efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pelo sindicato em relação à pretensão de horas extras. 4. Hipótese de afronta ao artigo 8º, III, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (Proc.: RR - 1221/2001-303-04-00.6 Data de Julgamento: 03/06/2009, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/06/2009).

Em face do exposto, o presente protesto judicial objetiva apenas interromper a prescrição de direitos, conforme já destacado, para ingresso, no futuro, de eventuais ações trabalhistas individuais e/ou coletivas.

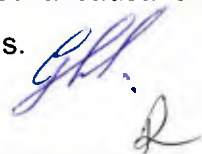
3. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a V. Exa:

- a) seja o Banco da Amazônia S.A. citado/notificado do presente protesto interruptivo de prescrição, dando-se a ele pleno conhecimento de todo o seu conteúdo; e,
- b) após cumpridas as formalidades legais, pede e espera, nos termos da legislação em vigor, o recebimento dos autos.

Em atendimento ao contido no artigo 830 da CLT, os procuradores da Autora declaram que as cópias que instruem o presente protesto interruptivo, são autênticas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), apenas para fins processuais.



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito


TRT


FLS0021


LOURENÇO

Pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de junho de 2015.


GILBERTO ANTONIO VIEIRA
OAB/DF 8.914


TATIANE RODRIGUES SOARES
OAB/DF 16.141


RAQUEL ROCHA VILARINHO
OAB-DF 44.019


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
CPF 004.431.231-87 - Presidente da CONTEC

Anexos:

1. Procuração;
2. Decreto 46.543-04/08/1959 CONTEC;
3. Estatuto da Autora;
4. Atas de eleição e de posse do presidente e conselho diretor da Autora;
5. Cadastro no Ministério do Trabalho;
6. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal; e,
7. Cópia Acórdão ACP 92867-26.1993.5.55.5555 do C. TST.

PROCURAÇÃO

TRT

FLS0022

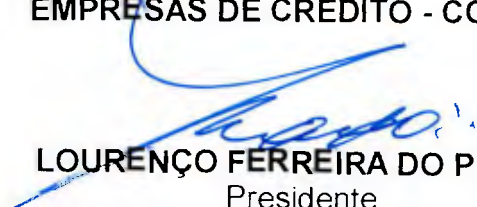
OUTORGANTE: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**, entidade sindical de grau superior inscrita no CNPJ sob nº 33.644.568/0001-02, com sede na Av. W 4 Sul, SEP-EQ 707/907, Lote E, Conj. AB, Ed. CONTEC, Fone (61) 3244-5833, CEP 70390-078, Brasília (DF), por seu presidente **LOURENÇO FERREIRA DO PRADO**, portador da Identidade nº 80.409-SSP-DF e do CPF nº 004.431.231-87, residente e domiciliado em Brasília (DF).

OUTORGADOS: **GILBERTO ANTONIO VIEIRA**, OAB-DF 8.914, **TATIANE RODRIGUES SOARES**, OAB-DF 16.141 e **RAQUEL ROCHA VILARINHO**, OAB-DF 44.019, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados em Brasília (DF), com Escritório Profissional sito à SHN I, CA 1, Bloco A, s/nº, Sala 217, Deck Norte, fone 61.3347.5011, CEP 71503-501, Lago Norte, Brasília/DF.

PODERES: Os mais amplos e ilimitados para o foro em geral, especialmente os da cláusula "*AD JUDICIA ET EXTRA*", a fim de defender os direitos e interesses da Outorgante em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, especialmente para propor **PROTESTO (NOTIFICAÇÃO) INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO** de direito trabalhista dos empregados do Banco da Amazônia S.A., com poderes para transigir, desistir, renunciar ao direito sob qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar e assinar compromissos, propor e contestar toda e qualquer ação, concordar com cálculos e avaliações, ratificar desistências, requerer justificações, embargar, impugnar, agravar, apelar, interpor todo e qualquer recurso. Enfim, praticar todos os demais atos que julgar necessários ao bom e fiel desempenho na defesa dos interesses da Outorgante, podendo, ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Brasília (DF), 27 de maio de 2015.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente



Você está aqui: [Página Inicial](#) > [Atividade Legislativa](#) > [Legislação](#) > Detalhes da Norma

Legislação

Legislação Informatizada - Decreto nº 46.543, de 4 de Agosto de 1959 - Publicação Original

Veja também:

- [Dados da Norma](#)

Decreto nº 46.543, de 4 de Agosto de 1959

Reconhece a
Confederação Nacional
dos Trabalhadores em
Empresas de Crédito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, atendendo ao que lhe expôs o Ministério de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, e, usando da atribuição que lhe confere o art. 537, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho pelo Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1934,

DECRETA:

Artigo único. Fica reconhecida a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, com sede na Capital da República, como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses profissionais dos trabalhadores nas empresas de crédito em todo o território nacional, na conformidade do regime instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Fernando Nóbrega

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 05/08/1959

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/8/1959, Página 17113 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1959, Página 237 Vol. 6 (Publicação Original)
- A Câmara



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Fundada em 28.JULHO.1958

Reconhecida pelo Decreto número 46543, de 04 de agosto do 1959, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

TRT

FLS0024

CONFEDERAÇÃO

ESTATUTO

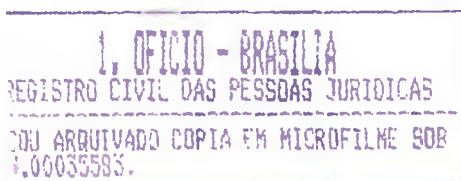
CAPÍTULO I

Da Constituição e Finalidades

Art. 1º - A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, entidade sindical de grau superior, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ-MF sob número 33644568/0001-02, código - Ministério do Trabalho e Emprego número 006.000.00000-00, com sede e foro na cidade de Brasília - Distrito Federal e base de jurisdição em todo o território nacional, tem como fins e objetivos principais a coordenação e defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais dos trabalhadores nas empresas de crédito, realização de cursos de ensino profissionalizante, qualificação, requalificação, aperfeiçoamento e capacitação profissionais, treinamento, retreinamento e reciclagem de mão-de-obra e de relacionamento autônomo e independente com os poderes públicos e demais associações profissionais, no desenvolvimento da solidariedade social, com a subordinação dos interesses particulares aos nacionais.

Art. 2º - São prerrogativas da Confederação:

- a)- proteção dos direitos e interesses das categorias nela compreendidas, perante terceiros, as autoridades administrativas e as judiciárias;
- b)- eleger ou designar representantes das categorias que coordena;
- c)- colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com as categorias que coordena;




Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRT
FLS0025
LOPPICIAO

- d)- criar os serviços de consultoria técnica para as Federações; Sindicatos e Associações profissionais das categorias que representa;
- e)- interceder junto às autoridades competentes, no sentido do rápido andamento e solução de tudo que diga respeito aos interesses das categorias;
- f)- arrecadar as contribuições de lei, de todas as Federações das categorias;
- g)- receber das federações filiadas as contribuições fixadas na forma deste estatuto;
- h)- firmar contratos coletivos de trabalho ou suscitar dissídios quando do interesse de duas ou mais entidades filiadas e desde que por estas autorizadas;
- i)- promover congressos, convenções ou reuniões nacionais com representantes das categorias que coordena.
- j) representar, no âmbito nacional as categorias que coordena.

Art. 3º - São condições para o funcionamento da Confederação;

- a)- a observância rigorosa das leis e dos presentes estatutos;
- b)- abstenção de qualquer propaganda partidária, seja política, filosófica ou religiosa, como fator de preservação da indispensável unidade das categorias que coordena, bem como e por igual motivo, de candidaturas a cargos eletivos, estranhos à Confederação;
- c)- inexistência do exercício de cargos eletivos, cumulativamente com os de emprego remuneratório pela Confederação;
- d)- gratuidade do exercício dos cargos eletivos, ressalvada a hipótese de afastamento do trabalho, para esse exercício.

CAPÍTULO II

Leandro Ferreira de Prado
Presidente da CONTEC

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
N.º 00035583.



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRT
FLS 0026
10º REGISTRO

Das Federações Filiadas

Art. 4º - A toda Federação que participe das categorias profissionais, satisfazendo as exigências da legislação sindical, assiste o direito de requerer filiação à Confederação.

Art. 5º - São direitos das Federações filiadas:

- a)- participar, por seus delegados, do Conselho de Representantes;
- b)- participar, por seu Presidente, do Conselho Consultivo;
- c)- submeter ao estudo e deliberação da Confederação, assuntos de interesse de seu filiado ou das categorias que representa;
- e)- requerer, na forma deste estatuto, a convocação do Conselho de Representantes ou do Conselho Consultivo;
- f)- votar e ser votada, através de membros da categoria que representa, para os órgãos administrativos e para os cargos de representação profissional;
- g)- solicitar esclarecimentos à Administração da Confederação;
- h)- participar dos congressos, convenções e das reuniões nacionais promovidas pela Confederação, respeitados os respectivos regimentos;
- i)- requerer medidas para solução de seus interesses.

Art. 6º - São deveres das Federações filiadas:

- a)- comparecer às reuniões do Conselho de Representantes e ao Conselho Consultivos, por intermédio de seus representantes credenciados, toda vez que, para isto forem convocadas, na forma deste estatuto;

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
ICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
N. 00035583.


Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRT

FLS0027

- b)- cumprir este estatuto e acatar as deliberações dos órgãos administrativos, sem prejuízo do direito de defesa e do princípio de auto deliberação em assuntos de sua exclusiva competência;
- c)- pagar, até o dia dez (10) do mês seguinte ao seu vencimento, a mensalidade devida à Confederação, em base percentual fixada pelo Conselho de Representantes;
- d)- recolher, imediatamente, à Confederação, na mesma base estabelecida no item anterior, importância correspondente à arrecadações financeiras extraordinárias, decorrentes de conquistas econômicas obtidas pela categoria que representa;
- e)- não tomar, isoladamente, deliberações em assuntos de interesse nacional das categorias profissionais;
- f)- atender, com presteza, aos pedidos de informações feitos pela Confederação;
- g)- prestigiar a Confederação por todos os meios ao seu alcance;
- h)- autorizar os estabelecimentos bancários competentes a procederem à transferência da Contribuição Sindical e demais valores devidos à Confederação, na forma da legislação em vigor;
- i)- exigir de seus delegados ou representantes junto aos órgãos deliberativos da Confederação relatórios periódicos de suas atividades, principalmente com respeito às resoluções adotadas;
- j)- pagar as contribuições que forem regularmente estabelecidas.

Art. 7º - Os filiados e seus representantes, individualmente, estão sujeitos às penalidades de advertência, suspensão e eliminação do quadro da Confederação.

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
1.00035583.


Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRT

FLS0028

10981010

§ 1º - Tratando-se de entidade filiada, compete à Diretoria a aplicação da penalidade; tratando-se de representante de filiado, a competência é do órgão onde representa o filiado, observado a hierarquia administrativa, no caso de pertencer a mais de um.

§ 2º - A penalidade de suspensão terá o seu prazo fixado pelo órgão que a aplicar.

Art. 8º - A advertência será aplicada, uma ou duas vezes, desde que a natureza da infração não seja punida com suspensão ou eliminação ou, ainda, desde que se entenda deva a advertência preceder a suspensão ou à eliminação.

Art. 9º - É passível de suspensão aquele que:

- a)- desacatar qualquer órgão d administração desta Confederação;
- b)- atrasar-se, injustificadamente, por mais de seis meses no pagamento de sua mensalidade;
- c)- não eleger, sem motivo justificado, a delegação do Conselho de Representantes;
- d)- não comparecer, sem motivo justificado, a três (3) reuniões consecutivas do Conselho de Representantes ou do Conselho Consultivo.

Art. 10 - É passível de eliminação aquele que:

- a)- atrasar-se no pagamento de mais de doze (12) mensalidades;
- b)- deixar de autorizar a transferência da Contribuição Sindical e demais valores devidos à Confederação, nos termos do Art. 6º letra "h";
- c)- perder a investidura sindical com a cassação de sua carta sindical;

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
COJ ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
N.00035583.


Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRT

PLS0029

10981.0

- d)- praticar falta de natureza grave, prejudicial aos interesses da Confederação ou que se desrespeite este estatuto;
- e)- não comparecer, sem motivo justificado, a cinco (5) reuniões consecutivas do Conselho de Representantes ou do Conselho Consultivo;
- f)- reincidir em falta pela qual já tenha sido punido com suspensão.

Art. 11 - A aplicação de penalidade, sob pena de nulidade, deverá ser precedida de notificação ao indiciado, a fim de lhe possibilitar a defesa, que deverá ser feita por escrito.

Art. 12 - A simples manifestação da maioria não será base para a aplicação de qualquer penalidade não prevista no presente estatuto.

Art. 13 - Os filiados que tenham sido eliminados do quadro social, poderão reingressar na Confederação, desde que se reabilitem a juízo do Conselho de Representantes, e liquidem seus débitos, quando se tratar de atraso de pagamento.

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 14 - A administração da CONTEC será exercida pelo seu Sistema Diretivo, que é constituído pelos seguintes órgãos:

- a)- Conselho de Representantes;
- b)- Conselho Consultivo;
- c)- Conselho Diretor;
- d)- Conselho de Diretores Setoriais;
- e)- Conselho Fiscal.




Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Art. 15 - O Conselho de Representantes, órgão supremo da administração, será formado pelas delegações das Federações filiadas, sendo cada delegação constituída por dois (2) membros efetivos e dois (2) suplentes, eleitos pelas filiadas, em assembléia geral, de acordo com a lei vigente e suas resoluções serão autônomas, desde que não contrariem a legislação e este estatuto.

§ 1º - A posse de cada delegação, no Conselho de Representantes deverá ocorrer tão logo vencido o mandato da que estiver em exercício.

§ 2º - A verificação de poderes de cada delegação é feita uma só vez, pelo Presidente da Confederação, mediante exame dos seguintes documentos:

a)- credencial para os delegados, inclusive suplentes, expedida pela Federação respectiva;

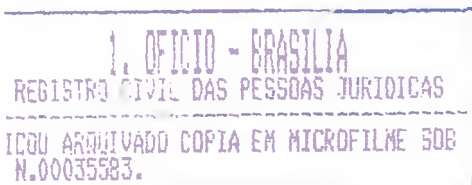
b)- cópia autêntica das atas de instalação, votação e apuração das eleições dos delegados representantes, inclusive suplentes;

c)- edital sobre o resultado do pleito enunciado na alínea anterior.

§ 3º - Constatado que a delegação preencheu os requisitos do parágrafo anterior, será fornecido pela Confederação um cartão de identificação para cada delegado, inclusive suplentes.

Art. 16 - O Conselho de Representantes é dirigido por uma Mesa Diretora, constituída de um presidente e um secretário, indicados no ato da instalação de cada reunião, dentre os delegados presentes.

Art. 17 - As deliberações do Conselho de Representantes serão adotadas por maioria absoluta de votos das organizações filiadas, em primeira convocação e, uma hora após, em segunda convocação, por maioria de filiados presentes, ressalvados os casos previstos em lei e nos Artigos 52, 62 e 64.




Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRT

FLS0031

LOCOMOÇÃO

Art. 18 - A representação de cada Federação filiada, no Conselho de Representantes, é exclusiva dos delegados efetivos, ou de seus suplentes, na hipótese do artigo seguinte.


Art. 19 - Os suplentes de Delegado-Representante somente exercerão o mandato na hipótese de perda do mandato do efetivo ou, desde que credenciado pela Federação filiada, no impedimento eventual desse.

Art. 20 - Compete ao Conselho de Representantes:

- a)- indicar sua Mesa Diretora;
- b)- eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal da Confederação e seus respectivos suplentes;
- c)- eleger os candidatos a cargos de representação profissional, nos casos em que a lei determinar;
- d)- discutir e votar o Relatório e o Balanço Financeiro anual da Diretoria, bem como a Proposta Orçamentária e suas suplementações;
- e)- discutir e votar as aplicações patrimoniais;
- f)- discutir e votar a aplicação de penalidades, os pedidos de reconsiderações e os recursos previstos neste estatuto;
- g)- deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretor;
- h)- opinar sobre os regimentos elaborados pelo Conselho Diretor e discutir e votar o seu próprio regimento;
- i)- referendar a decisão do Conselho Diretor que instituir Delegacias e nomear os respectivos delegados;
- j)- autorizar a firtatura de acordos coletivos, convenções coletivas e contratos coletivos de trabalho, ou suscitar Dissídios referidos no Artigo 2º, letra "h", deste estatuto;
- l)- tomar iniciativas na defesa dos interesses e direitos dos

filiados;

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
COM ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
N.00035385.


Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRT

FLS0032

LOPREGIÃO

- m)- solicitar do Conselho Diretor as informações de que necessitar;
- n)- decretar a perda de mandato de membros da Administração da Confederação.

Art. 21 - As reuniões do Conselho de Representantes serão ordinárias ou extraordinárias e sua convocação far-se-á com indicação do local, dia, hora e ordem do dia, por edital publicado com antecedência mínima de cinco (5) dias, no diário Oficial da União, sendo enviada uma cópia do mesmo a cada Federação filiada e a seus delegados, por via postal.

Art. 22 - O Conselho de Representantes reúne-se ordinariamente:

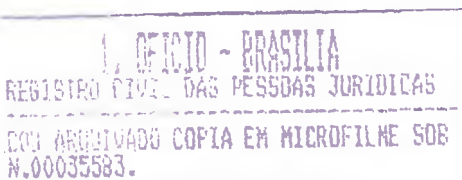
- a)- anualmente, para discutir e votar o Relatório do Conselho Diretor e o Balanço Financeiro referentes ao exercício anterior, bem como a Proposta Orçamentária para o exercício futuro;
- b)- a cada quatro (4) anos, para eleger o Conselho Diretor, o Conselho de Diretores Setoriais, o Conselho Fiscal da CONTEC e respectivos suplentes;

Art. 23 - Reúne-se, extraordinariamente, o Conselho de Representantes:

- a)- por convocação do Conselho Diretor ou do Presidente da Confederação;
- b)- por convocação da maioria de suas delegações.

§ único - As reuniões extraordinárias só poderão tratar dos assuntos constantes da convocação respectiva.

Art. 24 - Em se tratando de reunião extraordinária, por iniciativa dos membros do próprio Conselho de Representantes, a convocação será feita na forma do Art. 21, dentro de dez (10) dias da entrega do requerimento à Secretaria da Confederação.




Laurenceo Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRT

FLS0033

10010113

§ 1º - Na falta de convocação, à qual não poderá se opor o Presidente da Confederação, poderão promovê-la os que a tenham requerido.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a instalação da reunião está condicionada ao comparecimento da maioria dos que a requereram.

Art. 25 - O Conselho Consultivo, constituído pelos Presidentes das Federações filiadas, tem como finalidade:

- a)- apreciar o andamento das campanhas reivindicatórias das categorias representadas, traçando seus planos de ação e deliberando sobre a condução das mesmas;
- b)- planificar a realização dos congressos, convenções, encontros e reuniões nacionais das categorias ou parte destas;
- c)- deliberar sobre os demais assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho Diretor ou um terço (1/3) das federações filiadas e que não sejam de exclusiva competência do Conselho de Representantes.

§ 1º - As reuniões do Conselho Consultivo serão convocadas pelo Presidente da Confederação, por telegrama, fax, telex ou carta, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas ou por um terço (1/3) das federações filiadas.

§ 2º - No impedimento do Presidente da entidade filiada, este poderá ser substituído por outro membro do Conselho Diretor da respectiva organização ou por associado da mesma, devidamente credenciado.

§ 3º - As reuniões do Conselho Consultivo serão presididas e secretariadas, conforme deliberação da maioria dos seus membros.

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
COJ ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
N.º 0035583.


Lourenço Jerônimo do Prado
Presidente da COMTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRT

FLS0034

LOBRIGIÃO

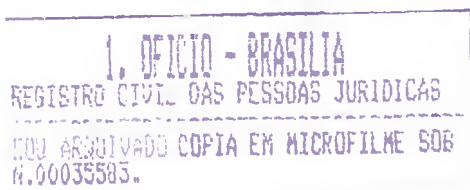
- § 4º - Nas deliberações, observar-se-á o critério de um (1) voto para entidade presente, cabendo ao Presidente do Conselho Consultivo apenas o voto de desempate.
- § 5º - Havendo necessidade, outras pessoas poderão ser convidadas a participar das reuniões do Conselho Consultivo, entretanto sem direito a voto.
- § 6º - Compete, ainda, ao Conselho Consultivo elaborar o Regimento Interno dos órgãos do Sistema Diretivo da CONTEC, fixando-lhe as atribuições e competência.

Art. 26 - O Conselho Diretor da CONTEC, ao qual compete a administração da entidade, é constituído por nove (9) membros efetivos e dezoito (18) suplente, eleitos pelo Conselho de Representantes, com mandato de quatro (4) anos, a saber:

- a)- Presidente;
- b)- 1º Vice-Presidente;
- c)- 2º Vice-Presidente;
- d)- 3º Vice-Presidente;
- e) 4º Vice-Presidente;
- f) Diretor Secretário-Geral;
- g)- Diretor de Finanças;
- h)- Diretor de Assuntos Legislativos;
- i)- Diretor de Previdência Social e Complementar.

Art. 27 - Ao Conselho Diretor compete:

- a)- dirigir a Confederação de acordo com este estatuto e com a legislação e administrar o seu patrimônio e promover o bem estar dos filiados e de seus grupos profissionais;




Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRF

FLS0039

LOPREGI 11

- b)- instituir Delegacias da Confederação e nomear os respectivos delegados, "ad referendum" do Conselho Consultivo;
- c)- cumprir a lei e as determinações das autoridades competentes, bem como este estatuto, as próprias resoluções e as emanadas do Conselho de Representantes e do Conselho Consultivo;
- d)- elaborar os Regimentos dos serviços da Confederação;
- e)- elaborar a proposta orçamentária anual que, com o Parecer do Conselho Fiscal, será submetida ao Conselho de Representantes;
- f)- aplicar as penalidades previstas neste estatuto;
- g)- reunir-se, ordinariamente, seis (6) vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou da maioria dos membros do Conselho Diretor;
- h)- prestar aos filiados, ao Conselho de Representantes, aos Delegados deste, ao Conselho Consultivo e aos membros deste, as informações de que necessitarem;
- i)- promover a execução da proposta orçamentária;
- j)- solicitar o concurso do Conselho de Representantes ou do Conselho Consultivo, quando assim julgar necessário;
- l) admitir e demitir funcionários, fixar-lhes os vencimentos e gratificações, "ad referendum" do Conselho de Representantes;
- m)- designar representantes, quando não houver necessidade de eleição para sua escolha;
- n)- realizar convenções, congressos, encontros ou reuniões nacionais das categorias profissionais que representa;

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
207 ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
4.00035583.


Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRT

FLS0036

- o)- receber os pedidos de renúncia e de licenciamento formulados por qualquer membro do Sistema Diretivo da CONTEC;
- p)- solicitar a convocação do Conselho de Representantes e do Conselho Consultivo, especificando o motivo;
- q)- convocar, quando julgar necessário, qualquer de seus membros para prestar serviços à Confederação, "ad referendum" do Conselho Consultivo, observadas as disposições da alínea "d", do art. 3º deste estatuto;
- r)- autorizar o pagamento das despesas de viagem de membros dos órgãos da administração da Confederação, ou de pessoas a serviço desta, fixando número de diária, ajuda de custo ou outra forma que melhor convier aos interesses da entidade.

§ 1º - As deliberações serão tomadas, por votação, aberta ou secreta, com a presença mínima de quatro (4) de seus membros, com direito a voz e voto.

§ 2º - Das decisões do Conselho Diretor, qualquer de seus membros poderá recorrer para o Conselho Consultivo;

Art. 28 - Ao Presidente compete:

- a)- representar a Confederação perante os poderes públicos ou onde se faça necessária sua presença, em juízo ou fora dele;
- b)- convocar as reuniões do Conselho Fiscal;
- c)- convocar e instalar as reuniões do Conselho de Representantes e do Conselho Consultivo;
- d)- convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e das Diretorias Específicas da CONTEC;

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
COPIA ARQUIVADA EM MICROFILME SOB
N.º 0035583.


Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

IRT

FLS0037

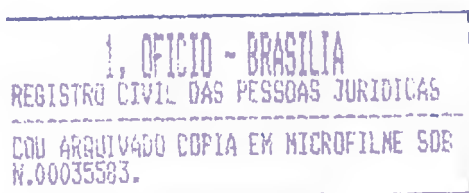
LOUREIRO


- e)- convocar os suplentes do Conselho Diretor, do Conselho de Diretores Setoriais e do Conselho Fiscal, nos casos e forma previstos neste estatuto;
- f)- rubricar os livros da Secretaria e da Tesouraria;
- g) assinar as atas das reuniões do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e das Diretorias Específicas;
- h)- assinar a correspondência privativa de seu cargo;
- i)- assinar com o Diretor de Finanças, balanço, balancetes, propostas orçamentárias, cheques, contratos, escrituras de compra e venda ou permuta de imóveis, saques e demais documentos de crédito e débito;
- j) ordenar o pagamento das despesas autorizadas;
- l)- elaborar o Relatório de atividades da CONTEC anual e, depois de aprovado pelo Conselho Diretor, submetê-lo ao Conselho de Representantes, na forma da legislação em vigor;
- m)- designar, de acordo com o Conselho Diretor, integrantes dos grupos de trabalhadores da Confederação para os cargos de representação profissional, quando não for o caso de eleição para a escolha de tais representantes, pela autoridade competente.

§ 1º - As atribuições de caráter administrativo de competência do Presidente poderão ser por este delegadas a membro ou membros do Conselho Diretor.

§ 2º - O Relatório mencionado na alínea "m" deverá conter, pelo menos:

- I)- resumo das principais ocorrências verificadas no ano que se refere;
- II)- relação dos filiados admitidos no ano;




Lourenço Ferreira de Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRT

FLS0038

III)- relação dos filiados desligados no ano, especificando as causas;

100REGI 0

IV)- Balanço Financeiro;

V)- Demonstração da Contribuição Sindical;

VI)- Constituição do Conselho de Representantes, do Conselho Consultivo, do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e das Diretorias Específicas.

Art. 29 - Ao Primeiro Vice-Presidente compete:

- a)- substituir o Presidente em seus impedimentos, bem como auxiliá-lo no que for necessário;
- b)- executar as funções que lhe forem delegadas no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

Art. 30 - Ao Segundo Vice-Presidente compete:

- a)- substituir o Primeiro Vice-Presidente em seus eventuais impedimentos, bem como auxiliá-lo no que for necessário;
- b)- executar as funções que forem delegadas no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

Art. 31 - Ao Terceiro Vice-Presidente compete:

- a)- Substituir o 2º Vice-Presidente em seus impedimentos eventuais e auxiliá-lo em que se fizer necessário;
- b)- executar outras funções constantes do Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

Art. 32 – Ao 4º Vice-Presidente compete:

- a)- substituir o 3º Vice-Presidente em seus impedimentos eventuais e auxiliá-lo em que se fizer necessário;


Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRT

FLS0039

b) executar outras funções constantes do Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

10ª REGIÃO

Art. 33 - Ao Secretário-Geral compete:

a)- substituir, sem prejuízo de suas atribuições, o 4º Vice-Presidente nos seus eventuais impedimentos e faltas;

b)- ~~assinar~~ a correspondência privativa do seu cargo;

c)- ~~assinar~~ com o Presidente, as atas das reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva;

d)- ter sob sua responsabilidade os arquivos e os livros da Secretaria, nas dependências da CONTEC;

e)- redigir e transcrever ou mandar redigir ou transcrever, as atas das reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva;

f)- fazer a leitura da ata e dos papéis de expediente, nas sessões do Conselho Consultivo, do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e das Diretorias Específicas;

g)- supervisionar e fiscalizar os trabalhos da Secretaria;

h)- delegar, desde que autorizado pelo Conselho Diretor, os poderes que lhe são conferidos neste artigo;

i)- executar outras funções que lhe forem conferidas no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC;

j)- responder pelas matérias relativas a saúde e segurança do trabalho, assuntos legislativos, comunicações e relações intersindicais.

Art. 34 - Ao Diretor de Finanças compete:

a) substituir sem prejuízo de suas atribuições o Diretor Secretário-Geral nos seus impedimentos pessoais e faltas;

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MIO
D N.00035583.



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRT

FLS0041

LOANUCIAO

p)- organizar e superintender a escrituração do livro de inventário dos bens móveis e imóveis;

q)- zelar pela conservação dos bens móveis e imóveis da entidade e ter sempre sob sua guarda o inventário dos bens pertencentes ao seu patrimônio;

r)- promover a tomada de preços dos materiais necessários ao funcionamento da entidade, diligenciando sobre sua aquisição ;

s)- delegar, desde que autorizado pelo Conselho Diretor, os poderes que lhe são conferidos neste artigo;

t)- executar outras funções que lhe forem conferidas no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC;

u)- responder pelas matérias relativas a assuntos judiciários, sociais e trabalhistas e de educação e cultura.

Art. 35 - Ao Diretor de Assuntos Legislativos compete:

a)- acompanhar, nas Casas do Legislativo Federal, a marcha da tramitação de projetos de interesse das categorias representadas, mantendo a Diretoria devidamente informada;

b)- coordenar a atuação da Assessoria Parlamentar e supervisionar os serviços do respectivo Departamento;

c)- delegar, desde que autorizado pela Diretoria, os poderes que lhe são conferidos neste artigo;

d) executar outras funções que lhe forem conferidos no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

Art. 36 – Ao Diretor de Previdência Social e Complementar compete:

a)- incumbir-se do acompanhamento dos processos de interesse da entidade e das organizações filiadas, em


Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRT

FLS0042

tramitação no Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência e Assistência Social;

100RFG170

- b)- acompanhar o cumprimento das resoluções específicas de congressos, convenções e reuniões nacionais;
- c) acompanhar as campanhas, movimentos e outras formas de luta empreendidas pelas categorias representadas, com o objetivo de atendimento de reivindicações sociais;
- d) coordenar a atuação da Assessoria Previdenciária e supervisionar os serviços do respectivo Departamento;
- e) fiscalizar e coordenar a atuação dos integrantes das categorias representadas que estejam exercendo, no plano nacional, delegações ou funções designadas pela entidade ou por organizações filiadas;

f) delegar, desde que autorizado pela Diretoria, os poderes que lhe são conferidos neste artigo;

executar outras funções que lhe forem conferidas no Regimento da Diretoria.

1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME
N. 00035583.

Art. 37 - O Presidente, o Diretor Secretário-Geral, o Diretor de Finanças, o Diretor de Assuntos Legislativos e o Diretor de Previdência Social e Complementar constituem a Diretoria Executiva da CONTEC, à qual compete a gestão orçamentária, contábil, patrimonial e financeira da entidade, bem como, o encaminhamento das matérias de natureza representativa das entidades sindicais filiadas e de política sindical.

§ 1º - Os integrantes da Diretoria Executiva da CONTEC residirão, obrigatoriamente, em Brasília (DF).

§ 2º - A Diretoria Executiva se reunirá ordinariamente uma (1) vez por semana ou a qualquer tempo por convocação do Presidente da CONTEC.

Art. 38 - O Conselho de Diretores Setoriais da CONTEC, ao qual compete desenvolver as negociações individuais, específicas e coletivas junto à FENABAN, Banco do Brasil S.A., Caixa

Lauro Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Econômica Federal, Bancos Estaduais/Regionais Federais e Empresas de Seguros, é constituído por quarenta (40) membros efetivos e setenta e quatro (74) suplentes eleitos pelo Conselho de Representantes, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A Diretoria de Negociações junto a FENABAN é constituída por oito (8) membros efetivos e dezesseis (16) suplentes.

§ 2º - A Diretoria de Negociação junto ao Banco do Brasil S.A. é constituída por oito (8) membros efetivos e dezesseis (16) suplentes.

§ 3º - A Diretoria de Negociação junto à Caixa Econômica Federal é constituída por oito (8) membros efetivos e dezesseis (16) suplentes.

§ 4º - A Diretoria de Negociação junto aos Bancos Estaduais e Regionais Federais é constituída por oito (8) membros efetivos e dez (10) suplentes.


§ 5º - A Diretoria de Negociação junto às Empresas de seguros é constituída por oito (8) membros efetivos e dezesseis (16) suplentes.

§ 6º - As reuniões do Conselho de Diretores Setoriais ou de cada Diretoria Setorial Específica, serão convocadas, dirigidas e presididas pelo Presidente da CONTEC.

§ 7º - O Conselho de Diretores Setoriais se reunirá ordinariamente duas (2) vezes por ano, no mínimo e em qualquer tempo por convocação do Presidente da CONTEC.

§ 8º - O Conselho de Diretores Setoriais ou cada Diretoria Específica se reunirá, com a presença mínima de metade e mais um de seus membros efetivos.

Art. 39 - O Conselho Fiscal é constituído por três (3) membros efetivos e seis (6) suplentes eleitos pelo Conselho de Representante com mandato de quatro (4) anos.


Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRT

FLS0044

10º REGISTRO

Art. 40 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a)- dar parecer sobre a Proposta Orçamentária e Proposta de Suplementação de verbas;
- b)- emitir parecer sobre o Balanço anual e regularidade da escrituração;
- c)- examinar e visar os livros e documentos de contabilidade.

§ único - A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira da Confederação.

Art. 41 - O Conselho Fiscal deve reunir-se, ordinariamente, a cada quatro (4) meses para o desempenho de suas funções e, extraordinariamente, quantas vezes se fizerem necessárias.

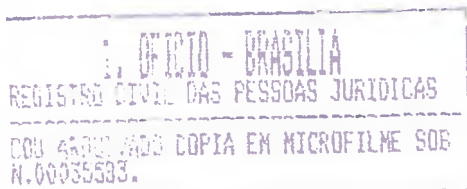
Art. 42 - Todas as deliberações do Conselho Fiscal, assim como os seus pareceres, deverão constar de ata, em livro especial.

Art. 43 - Em cada reunião do Conselho Fiscal, serão escolhidos, dentre os presentes, um presidente, e um secretário, cabendo ao Presidente coordenar os trabalhos da reunião e ao Secretário lavrar a respectiva ata.

§ 1º - O Conselho Fiscal se instalará, com a presença de, pelo menos, dois (2) de seus membros, no dia, hora e local para o qual foram convocados pelo Presidente da Confederação, por telegrama ou carta, com antecedência mínima de cinco (5) dias.

§ 2º - Os suplentes do Conselho Fiscal exercerão suas funções em caso de eventual impedimento dos efetivos.

§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, também, por iniciativa de, pelo menos, dois (02) de seus membros efetivos, dando conhecimento ao Presidente da Confederação, com antecedência mínima de dez (10) dias, para a competente convocação.




Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRT

FLS 0045

109876543

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N. 00035583.

CAPÍTULO IV

Da Perda do Mandato e das Substituições

Art. 44 - Todos os integrantes do Sistema Diretivo da CONTEC devem trazer-lhe informada sobre desempenho ou não das funções inerentes aos seus cargos e daqueles que lhes forem atribuídos.

Art. 45 - Os membros do Conselho Diretor, Conselho de Diretores Setoriais e Conselho Fiscal da CONTEC, e respectivos suplentes, perderão seus mandatos nos seguintes casos:

- a)- malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- b)- grave violação deste estatuto;
- c)- abandono do cargo;
- d)- falecimento;
- e)- renúncia;


§ 1º - A renúncia deve ser manifestada por escrito e com firma reconhecida, ao Presidente da Confederação ou seu substituto legal.

§ 2º - A perda do mandato será declarada pelo Conselho de Representantes.

§ 3º - A declaração de perda do mandato, exceto nos casos das alíneas "d" e "e", deve ser procedida de notificação, assegurando-se ao interessado o direito de defesa.

Art. 46 - A convocação dos suplentes será feita pelo Conselho Diretor, "Ad Referendum" do Conselho Consultivo.

Art. 47 - Vagando o cargo de Presidente, será ele exercido pelo substituto legal, na forma deste estatuto.


Laurenceo Jeremias de Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRT

FLS004E

100REGIAD

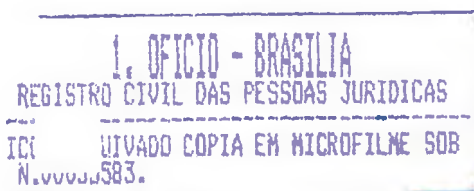
Art. 48 - O Diretor suplente e convocado ocupará o cargo vago ou o que lhe couber, se feita a redistribuição de cargos e eleição secreta e por vontade da maioria do Conselho Diretor, "Ad Referendum" do Conselho Consultivo.

§ único - As substituições a que se refere os Artigos 29, 30, 31 e 32 deste estatuto são de natureza eventual.

Art. 49 - Se ocorrer renúncia coletiva do Conselho Diretor e não houver, no mínimo cinco (5) suplentes, o Presidente, ainda que demissionário, convocará o Conselho de Representantes, a fim de que este adote as providências necessárias à solução do problema.

Art. 50 - Em caso de abandono de cargo, proceder-se-á na forma deste Capítulo, não podendo, entretanto, o membro do Conselho de Diretores Setoriais e do Conselho Fiscal, que assim tenha procedido, ser eleito para qualquer mandato de administração ou de representação profissional, pelo espaço de cinco (5) anos, contados da data em que for declarado o abandono.

§ único - Considera-se abandono do cargo a ausência não justificada a três (3) reuniões sucessivas do órgão a que pertença.




CAPÍTULO V

Das Eleições

Art. 51 - No Conselho de Representantes, a cada delegação cabe um (1) voto, exercido pelo Delegado-eleitor indicado pela entidade representada.

§ 1º - Em caso de ser omitida a indicação, o voto será exercido pelo mais idoso dentre os integrantes da delegação, salvo se dela fizer parte membro da Diretoria do filiado, quando, então, o voto será exercido por este.


Laurenceo Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRT

FLS0047

LOPREGIÃO

§ 2º - Se mais de um Delegado for Diretor da Federação filiada, o voto caberá ao mais graduado.

§ 3º - Na eleições para os cargos de Conselho Diretor, Conselho de Diretores Setoriais, Conselho Fiscal da CONTEC e respectivos suplentes e para os cargos de representação profissional, é indispensável a candidatura por meio de chapa devidamente registrada assistindo esses direitos aos delegados e aos sindicalizados, observadas as condições de elegibilidade revistas na lei vigente e no Regimento Eleitoral da Confederação.

§ 4º - Na ausência do delegado efetivo, o suplente só votará se credenciado pela federação filiada.

Art. 52 - Os cargos do Sistema Diretivo da CONTEC, suplentes e representantes profissionais só poderão ser conferidos a brasileiros, sindicalizados; o cargo de Presidente da Confederação é privativo de brasileiro nato, também sindicalizado.

Art. 53 - O processo eleitoral e as votações obedecerão às normas legais e regimentais vigentes na ocasião do pleito.

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

ICQU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
N.º 00035583.

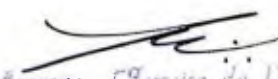
CAPÍTULO VI

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

Art. 54 - Constitui o patrimônio da Confederação:

- a)- as contribuições dos filiados
- b)- as contribuições provenientes de lei;
- c)- as rendas não especificadas;
- d)- os bens móveis e imóveis existentes e os que forem adquiridos.

§ único - A percentagem de contribuição prevista no item "c" do Artigo 6º não poderá sofrer alteração sem prévio


Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

pronunciamento do Conselho de Representantes, presente, no mínimo, dois terços (2/3) dos filiados.

Art. 55 - A administração do patrimônio da Confederação correrá pelas rubricas previstas na lei e em instruções vigentes.

Art. 56 - A Administração do Patrimônio da Confederação, constituído pela totalidade dos bens e direitos que a mesma possuir, compete ao Conselho Diretor.

Art. 57 - Os imóveis só poderão ser adquiridos ou alienados, bem como onerados, com autorização do Conselho de Representantes e na forma da legislação vigente.

Art. 58 - Os atos que importarem em malversação ou dilapidação do patrimônio são equiparados ao crime de peculato e serão punidos nos termos da lei respectiva, sem prejuízo das penalidades previstas neste estatuto.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 59 - É incompatível o exercício simultâneo de cargos efetivos do Conselho Fiscal com o de titular do Conselho de Representantes.

Art. 60 - Serão sempre tomadas por escrutínio secreto as deliberações da assembléia geral do Conselho de Representantes, concernentes aos seguintes assuntos:

- a)- eleição para os órgãos do Sistema Diretivo da CONTEC e seus respectivos suplentes e para representações profissionais;
- b)- a aprovação de contas da Confederação, bem como de suas propostas orçamentárias e respectivas suplementações;
- c)- aplicação e alienação do patrimônio;


Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
N.º 00035583.



CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

TRT

FLS0049

10000000

d)- julgamento dos atos do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e da Diretoria Setorial Específica, relativos a penalidades impostas;

e)- julgamento de quaisquer outros recursos emanados de decisões dos demais órgãos administrativos da Confederação.

Art. 61 - Em qualquer parte do território nacional, a Confederação, quando julgar oportuno, instituirá Delegacias ou Seções, para melhor atendimento de suas finalidades.

§ 1º - Os responsáveis pelas Delegacias terão a denominação de Delegados, enquanto chamar-se-ão Representantes os que responderem pelas Seções.

§ 2º - As funções das Delegacias e Seções serão reguladas por Regimento próprio.

Art. 62 - As Federações filiadas não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela Confederação, ressalvadas apenas aquelas decorrentes de planos financeiros acertados conjuntamente e, assim mesmo, no tocante às partes que, explicitamente, lhes couberem.

Art. 63 - De todo ato lesivo de direito ou contrário a este estatuto, emanado dos órgãos do Sistema Diretivo da CONTEC, poderá qualquer filiado recorrer, dentro de trinta (30) dias, para o órgão administrativo imediatamente superior ou pelos meios legais e competentes.

Art. 64 - No caso de dissolução da Confederação, o que só se dará por deliberação expressa do Conselho de Representantes para esse fim convocado, e com a presença mínimo de dois terços (2/3) dos filiados em condições de votar, será decidida a destinação do seu patrimônio, ressalvadas as dívidas decorrentes de suas responsabilidades.

Art. 65 - Este Estatuto só poderá ser alterado, no todo em parte, pelo Conselho de Representantes, em reunião expressamente convocada para esse fim, desde que presentes no mínimo dois terços (2/3) de suas delegações, no pleno gozo de


Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

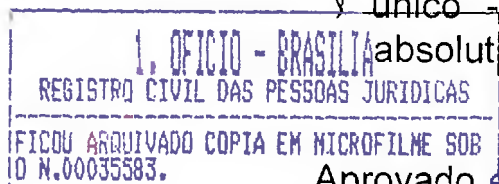


CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

seus direitos estatutários, em primeira convocação ou em segunda convocação, com metade mais um dos votos das Delegações mencionadas:

§ único - As deliberações serão adotadas pela maioria absoluta dos presentes.



Aprovado em reunião do Conselho de Representantes de 10 de novembro de 1983. Processo Mtb.2000.002283/84. Publicado no Diário Oficial da União de 09.03.84, página 3478.

Alterado em reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, realizada no dia 19 de abril de 1993 (Brasília-DF)

Alterado em reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, realizada no dia 10 de julho de 1996 (Brasília-DF)

Alterado em reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, realizada no dia 28 de janeiro de 1998, em segunda convocação, estando presentes os seguintes Delegados

Alterado em reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, realizada no dia 22 de fevereiro de 2000, em segunda convocação, estando presentes os seguintes Delegados:

1) GLADIR ANTONIO BASSO - Federação dos Bancários do Estado do Paraná;

2) JOÃO BARBOSA - Federação dos Bancários no Estado de Santa Catarina;

3) FERNANDO VILAR - Federação dos Bancários no Estado da Paraíba;

4) ALFREDO BRANDÃO HORSTH - Federação dos Bancários nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal;

5) JOÃO JOSÉ BANDEIRA - Federação dos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte;

6) LÚCIO CÉSAR PIRES - Federação dos Bancários nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

7) JOSÉ JESUS TRABULO DE SOUZA - Federação dos Bancários do Norte e Nordeste;

8) CICERO VIEIRA DE ARAUJO - Federação dos Bancários no Estado do Paraná.


Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

ATA DE APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES REALIZADAS NA CONTEC NO DIA 02.08.12

– Aos dois (02) dias do mês de agosto de 2012, as 18:15 horas, no Hotel Ouro Branco Praia, sito na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 431, Tambaú, João Pessoa (PB), teve início o processo de apuração dos votos colhidos nas eleições realizadas no mesmo dia, para escolha do Conselho Diretor, Conselho de Diretores Setoriais, Conselho Fiscal e respectivos suplentes para o quadriênio 18.09.2012 a 18.09.2016, que dirigirão a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC. Os trabalhos foram iniciados e integralmente realizados no endereço acima, presididos pelo Sr. WILTON PEREIRA DIAS, o qual convocou os Srs. JOÃO RODRIGUES FILHO, ANTÔNIO TELMI DANTAS NOBRE e JAIRO BARROS DE OLIVEIRA para secretariar os referidos trabalhos de apuração. O presidente da MESA APURADORA foi regularmente designado por expediente próprio, firmado pelo presidente da CONTEC Sr. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO. Pelo Sr. presidente da MESA APURADORA foi determinado que se abrisse a urna e fossem contados todos os votos nela existentes. Contados e conferidos, foi constatado que havia comparecido e votado todos os oito (8) delegados eleitores, das oito (8) Federações de Bancários e Securitários filiadas. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o número delas conferia com o número de Delegados que havia comparecido e votado, isto é, oito (8) votos. Constatada a obtenção do quorum previsto no regimento eleitoral da CONTEC, o Sr. presidente da MESA APURADORA anunciou que havia oito (8) votos válidos, a favor da Chapa Dois concorrente ao pleito. Em seguida, o presidente da MESA APURADORA proclamou eleita a referida Chapa Dois que estava assim constituída: - 01 - Lourenço Ferreira do Prado – Presidente; 02 - Serafim Gianocaró - 1º Vice-Presidente; 03 - Édson Roberto dos Santos - 2º Vice-Presidente; 04 - João Barbosa - 3º Vice-Presidente; 05 - José Jesus Trabulo de Sousa - 4º Vice-Presidente; 06 - Gilberto Antonio Vieira - Secretário-Geral; 07 - Rumiko Tanaka - Diretora de Finanças; 08 - Gladir Antônio Basso - Diretor Assuntos Legislativos – 09 - Luiz Gustavo de Pádua Walfrido - - Diretor de Previdência Social Complementar. CONSELHO DIRETOR - SUPLENTEs – 10 - Isaú Joaquim Chacon; 11 - Nindberg Barbosa dos Santos; 12 - Carlos de Souza; 13 - Raimundo Nonato da Costa; 14 - Antônio Francisco Furtado de Carvalho; 15 - Israel Lobo Coelho; 16 - Claudete Duarte Barbosa; 17 - João Luis Torres Neto; 18 - Tereza Thie Muraoka Vicente; 19 - José Antônio de Lima; 20 - Rui Fernando Roesener; 21 - Renata de Souza Ferreira da Silva; 22 - Renato Marcos Dambroz; 23 - José Augusto Cordeiro; 24 - Nilton José Villa Rúbia; 25 - Ivo Jorge de Menezes Junior; 26 - Arimarcel Padilha de Castro; 27 - José Afonso de Carvalho. CONSELHO DE DIRETORES SETORIAIS - DIRETORIA DE NEGOCIAÇÃO

FENABAN – EFETIVOS – 28 - Manoel Barros Neto; 29 - Silvio Kanner Pereira Farias; 30 - José Anchieta de Oliveira Medeiros; 31 - Eudimar José Bandeira de Oliveira; 32 - Lourival Siedschlag Filho; 33 - Celino Félix Correia Filho; 34 - José Herbert Fernandes Pimenta; 35 - Júlio Heitor Gomes de Castro. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO FENABAN – SUPLENTEs - 36 - Carlos Raimundo Góes Martins Lopes; 37 - Rômulo Cavalcanti Leite; 38 - Henrique Moreira Barros; 39 - Fausto de Sousa Júnior; 40 - Marconi da Costa Moreira; 41 - Josivaldo Paes da Silva; 42 - Rosinaldo Estácio; 43 - Clarissa de Oliveira Gonçalves; 44 - Sérgio Buba; 45 - Denialdo de Carvalho; 46 - Marcelino Cunegundes da Silva; 47 - Paulo André de Barros Correia; 48 - José Damaci de Lucena Junior; 49 - Carlos Roberto Aquiles; 50 - João Geraldo de Brito Barbosa; 51 - Edson Antonio Leidens; DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCO DO BRASIL – EFETIVOS – 52 - Odilon Carlos de Oliveira; 53 - Gilberto Cabral de Andrade; 54 - Elsie de Andrade Farias; 55 - Antonio Ribas Maciel Jr.; 56 - José Carlos da Silva Pereira; 57 - Efigênio Afonso Machado de Carvalho; 58 - Manoel Iris Teles de Souza; 59 - Luiz Alberto Barreiros. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCO DO BRASIL – SUPLENTEs – 60 - Taciana Aranha Barreto Bittencourt; 61 - Deborah Sousa Soares; 62 - Emilson de Souza; 63 - Joabe de Souza Gondim; 64 - Rita de Cássia Cavalcanti Silva; 65 - Lorena Camelo de Azevedo; 66 - Kleber Wagner Fonseca de Faria; 67 - Ricardo Wilson Fraiha; 68 - Tereza Cristina Godoy Moreira dos Santos; 69 - Edson Correia Capinski; 70 - Olinda de Fátima Schiavon Martins de Souza; 71 - Ana Lúcia Barbosa dos Santos; 72 - Dorgival Harrisson Trajano Rodrigues Vilar; 73 - Anísio Borba Cavalcanti; 74 - Akila Daiane Kriech Zanela; 75 - Inês Manica Lobregat. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – EFETIVOS – 76 - Thânios Sávio Pereira; 77 - Leoneide Pinheiro Santa; 78 - Rui Moreira; 79 - Dirceu Rogério Cândido; 80 - Daniela Nunes Correa; 81 - Claudete Cladino de Queiroz; 82 - Francisco Ailton Tavares; 83 - Joaquim Alves da Costa Neto; DIRETORIA NEGOCIAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SUPLENTEs – 84 - Samuel Ribeiro da Fonseca; 85 - Rachide Casio Alencar Silva; 86 - Reginaldo Filus; 87 - Alberto Magno Cabral Freire; 88 - Luiz Gustavo de Pádua Walfrido Filho; 89 - Fernando Ricardo França do Nascimento; 90 - Marcelo dos Santos; 91 - Pedro Jurkonis; 92 - Maria de Lourdes Antônio de Jesus; 93 - Almir Aldrin Anjos Aguiar; 94 - Gisele Fernandes Barros; 95 - Cláudia de Mello Costa Passos; 96 - José Caitano de Oliveira; 97 - Ayla Maria Tabosa Chaves Adelino; 98 - Jesuíno Cisne Moraes; 99 - Wesley Dias Moreira. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCOS ESTADUAIS/REGIONAIS/FEDERAIS - EFETIVOS – 100 - Alcindo Jatobá Simões; 101 - Alcineide Severina Nipo; 102 - Eli Duarte Cruzeiro; 103 - Luiz Nelson França do Nascimento; 104 - Euzani Martins Tomaz; 105 - Ataliba Costa Pereira; 106 - Rinaldo Jacinto

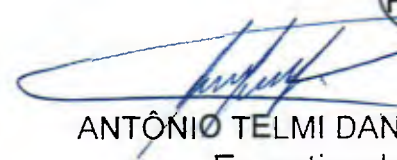
da Silva; 107 - Fabiola Heizen. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCOS ESTADUAIS / REGIONAIS/FEDERAIS – SUPLENTE – 108 - Antônio Mardônio Pereira de Albuquerque; 109 - José Maria Correia do Nascimento; 110 - Adalgisa Ventura Alves; 111 - Adriano Silva; 112 - Ricardo de Oliveira Mozzoni; 113 - Claudécir de Oliveira Souza; 114 - Dorivaldo José do Prado; 115 - Raimundo Nonato Veras Junior; 116 - Mary Gleice da Assunção Tavares Dias; 117 - Waldomiro Bereza. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO EMPRESAS DE SEGUROS – EFETIVOS – 118 - Raimundo Nonato de Araújo Vieira; 119 - Cláudio Preto; 120 - José Luiz Manhães; 121 - Félix Barboni; 122 - Marcos José Brittes; 123 - Adolfo Lima; 124 - Jorge Ibrahim Said; 125 - Joel da Silva Moura Santos. DIRETORIA DE NEGOCIAÇÃO EMPRESAS DE SEGUROS – SUPLENTE – 126 - Silvane Campos de Almeida; 127 - Valdir Schwarstzhaupt Bruschi; 128 - Ademir Cazarin; 129 - José Elias da Costa Martins; 130 - Gilvane Alves dos Santos; 131 - Luiz Carlos Pedroso Schauenberg; 132 - Dione Gonçalves dos Reis; 133 - João Batista de Carvalho; 134 - Francisco Assis Araújo; 135 - Helder Soares Teixeira; 136 - José Cassimiro da Cunha; 137 - Ivone Kuns ; 138 - Francisco Estevão Tenório; 139 - João Batista Neto; 140 - Sandro Luiz Pereira da Silva; 141 - Carlos Adriano Rolon. CONSELHO FISCAL – EFETIVOS – 142 - Sérgio Roberto Pio; 143 - José Henrique da Costa Mendes; 144 - Heiler Alves da Rocha. CONSELHO FISCAL – SUPLENTE – 145 - Derivaldo de Jesus Bastos; 146 - Paulo Roberto Félix; 147 - Airon Rodrigues Neto; 148 - Ednilson Wise; 149 - Igor Bilobran – 150 - Flávio Augusto de Oliveira Ortega. A Chapa Um integrada pelos candidatos: CONSELHO DIRETOR – EFETIVOS - Lourenço Ferreira do Prado – Presidente; Gladir Antônio Basso - 1º Vice-Presidente; Édson Roberto dos Santos - 2º Vice-Presidente; João Barbosa - 3º Vice-Presidente; José Jesus Trábulo de Sousa - 4º Vice-Presidente; Gilberto Antonio Vieira - Secretário-Geral; Rumiko Tanaka - Diretora de Finanças; Luiz Gustavo de Pádua Wlafrido - Diretor Assuntos Legislativos – Isai Joaquim Chacon - - Diretor de Previdência Social Complementar. CONSELHO DIRETOR - SUPLENTE – Nindberg Barbosa dos Santos; Carlos de Souza; Raimundo Nonato da Costa; Antônio Francisco Furtado de Carvalho; Israel Lobo Coelho; Claudete Duarte Barbosa; Édson Antonio Leidens; Carlos Roberto Rodrigues; José Antônio de Lima; Rui Fernando Roesener; Renata de Souza Ferreira da Silva; Nilton José Villa Rúbia; Ivo Jorge de Menezes Junior; Arimarcel Padilha de Castro; José Afonso de Carvalho. CONSELHO DE DIRETORES SETORIAIS - DIRETORIA DE NEGOCIAÇÃO FENABAN – EFETIVOS – Julio Heitor Gomes; Luiz Carlos Pedroso Schauenberg; José Anchieta de Oliveira Medeiros; Eudimar José Bandeira de Oliveira; Julcemar Jorge Patrício; Ana Lúcia Barbosa dos Santos; 34 - José Herbert Fernandes Pimenta. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO FENABAN – SUPLENTE - Carlos

Raimundo Góes Martins Lopes; Rômulo Cavalcanti Leite; Henrique Moreira Barros; Fausto de Sousa Júnior; Marconi da Costa Moreira; Josivaldo Paes da Silva; Mário Sérgio Visentainer; Cesar Darde Doval; Sérgio Buba; Denialdo de Carvalho; Andréa Falcão Calado Siqueira; Paulo André de Barros Correia; José Damacé de Lucena Junior; Carlos Roberto Aquiles; Gilberto Cabral de Andrade; Maria Wilma dos Reis Silva. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCO DO BRASIL – EFETIVOS Odilon Carlos de Oliveira; José Alexandre da Silva; Elsie de Andrade Farias; Antonio Ribas Maciel Jr.; José Carlos da Silva Pereira; Efigênio Afonso Machado de Carvalho; Dorgival Harrisson Trajano Rodrigues Vilar; Luiz Alberto Barreiros. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCO DO BRASIL – SUPLENTE – Taciana Aranha Barreto Bittencourt; Deborah Sousa Soares; Emilson de Souza; Joabe de Souza Gondim; Rita de Cássia Cavalcanti Silva; Lorena Cameolo de Azevedo; Kleber Wagner Fonseca de Faria; Ricardo Wilson Fraiha; Tereza Cristina Godoy Moreira dos Santos; Manoel Barros Neto; Olinda de Fátima Schiavon Martins de Souza; Celino Félix Correia Filho; Anísio Borba Cavalcanti; Akila Daiane Kriech Zanela. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – EFETIVOS – Thânios Sávio Pereira; Leoneide Pinheiro Santa; Rui Moreira; Dirceu Rogério Cândido; Cristiano Antunes; Claudete Cladino de Queiroz; Francisco Ailton Tavares; Joaquim Alves da Costa Neto; DIRETORIA NEGOCIAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SUPLENTE – Samuel Ribeiro da Fonseca; Rachide Cassio Alencar Silva; Alberto Magno Cabral Freire; Luiz Gustavo de Pádua Walfrido Filho; Fernando Ricardo França do Nascimento; Luiz Fernando Pauleli; Pedro Jurkonis; Ademir Ferrari; Almir Aldrin Anjos Aguiar; José Seabra de Azevedo Filho; Cláudia de Mello Costa Passos; José Caitano de Oliveira; Ayla Maria Tabosa Chaves Adelino; Jesuíno Cisne Moraes; Wesley Dias Moreira. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCOS ESTADUAIS/REGIONAIS/FEDERAIS – EFETIVOS – Alcindo Jatobá Simões; Alcineide Severina Nipo; Eli Duarte Cruzeiro; José de Arimatea Dantas; Euzani Martins Tomaz; Maria Dias de Oliveira; Herbert Floro da Silva; Marcus Francisco Furghesti de Moraes. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCOS ESTADUAIS / REGIONAIS/FEDERAIS – SUPLENTE – Antônio Mardônio Pereira de Albuquerque; Francisco Jácome de Melo; Adalgisa Ventura Alves; Adriano Silva; Ricardo de Oliveira Mozzoni; Antoninha Lindacir Cavalheiro França; Dorivaldo José do Prado; Mary Gleice da Assunção Tavares Dias; Waldomiro Bereza. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO EMPRESAS DE SEGUROS – EFETIVOS – Raimundo Nonato de Araújo Vieira; Cláudio Preto; Marcos José Brittes; Adolfo Lima; Jorge Ibrahim Said; Francisco de Assis Faria. DIRETORIA DE NEGOCIAÇÃO EMPRESAS DE SEGUROS – SUPLENTE – Antonio Everton Sousa e Silva; Valdir Schwarstzhaupt Bruschi; Ademir Cazarin; José Elias da Costa

Martins; Gilvane Alves dos Santos; Joel da Silva Moura Santos; José Cupertino Barbosa; Laércio Medeiros do Nascimento; Francisco Assis Araújo; José Cassimiro da Cunha; Suzeli deFátima Castro Rocha; Francisco Estevão Tenório; João Batista Neto; Diomar Miguel Rodrigues Schibelbin; Carlos Adriano Rolon. CONSELHO FISCAL – EFETIVOS Sérgio Roberto Pio; José Henrique da Costa Mendes; Heiler Alves da Rocha. CONSELHO FISCAL – SUPLENTES – Derivaldo de Jesus Bastos; Paulo Roberto Félix; Airon Rodrigues Neto; Rogério Guterro; Igor Bilobran; Ricardo Bogo, registrada regularmente e que também concorreu ao pleito não obteve nenhum voto. Não houve protesto, reclamação ou impugnação, tendo o processo de apuração transcorrido em perfeita ordem. E as 18:35 horas, encerrada a presente apuração, foi lavrada por mim, JOÃO RODRIGUES FILHO, esta ata, que vai assinada pelo presidente Sr. WILTON PEREIRA DIAS e pelos escrutinadores ANTÔNIO TELMI DANTAS NOBRE e JAIRO BARROS DE OLIVEIRA. João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2012.


JOÃO RODRIGUES FILHO
Secretário


WILTON PEREIRA DIAS
Presidente da Mesa Apuradora


ANTÔNIO TELMI DANTAS NOBRE
Escrutinador


JAIRO BARROS DE OLIVEIRA
Escrutinador

109911

0056

ATA DE POSSE DO CONSELHO DIRETOR DA CONTEC - Aos dezesseis (16) dias do mês de setembro de dois mil e doze (2012), às 10,00 (dez) horas, na sede social da CONTEC, situada na Avenida W4 Sul SEPEQ 707/907 Lote E, Brasília (DF), CEP-70390-078, tomou posse o Conselho Diretor, efetivos e suplentes, Conselho de Diretores Setoriais, efetivos e suplentes e Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC, para cumprir mandato sindical de quatro (04) anos, que se inicia no dia 18 de setembro de 2012 e expirará no dia 18 de setembro de 2016, que ficou assim constituído:

CONSELHO DIRETOR - Efetivos: 01 - Lourenço Ferreira do Prado – Presidente; 02 - Serafim Gianocaró - 1º Vice-Presidente; 03 - Édson Roberto dos Santos - 2º Vice-Presidente; 04 - João Barbosa - 3º Vice-Presidente; 05 - José Jesus Trábuló de Sousa - 4º Vice-Presidente; 06 - Gilberto Antonio Vieira - Secretário-Geral; 07 - Rumiko Tanaka - Diretora de Finanças; 08 - Gladir Antônio Basso - Diretor Assuntos Legislativos -- 09 - Luiz Gustavo de Pádua Walfrido - - Diretor de Previdência Social Complementar.

CONSELHO DIRETOR - SUPLENTEs – 10 - Isaú Joaquim Chacon; 11 - Nindberg Barbosa dos Santos; 12 - Carlos de Souza; 13 - Raimundo Nonato da Costa; 14 - Antônio Francisco Furtado de Carvalho; 15 - Israel Lobo Coelho; 16 - Claudete Duarte Barbosa; 17 - João Luis Torres Neto; 18 - Tereza Thie Muraoka Vicente; 19 - José Antônio de Lima; 20 - Rui Fernando Roesener; 21 - Renata de Souza Ferreira da Silva; 22 - Renato Marcos Dambroz; 23 - José Augusto Cordeiro; 24 - Nilton José Villa Rúbia; 25 - Ivo Jorge de Menezes Junior; 26 - Arimarcel Padilha de Castro; 27 - José Afonso de Carvalho.

CONSELHO DE DIRETORES SETORIAIS - DIRETORIA DE NEGOCIAÇÃO FENABAN – EFETIVOS – 28 - Manoel Barros Neto; 29 - Silvio Kanner Pereira Farias; 30 - José Anchieta de Oliveira Medeiros; 31 - Eudimar José Bandeira de Oliveira; 32 - Lourival Siedschlag Filho; 33 - Gehno Félix Correia Filho; 34 - José Herbert Fernandes Pimenta; 35 - Júlio Heitor Gomes de Castro.

DIRETORIA NEGOCIAÇÃO FENABAN – SUPLENTEs - 36 - Carlos Raimundo Góes Martins Lopes; 37 - Rômulo Cavalcanti Leite; 38 - Henrique Moreira Barros; 39 - Fausto de Sousa Júnior; 40 - Marconi da Costa Moreira; 41 - Josivaldo Paes da Silva; 42 - Rosinaldo Estácio; 43 - Clarissa de Oliveira Gonçalves; 44 - Sérgio Buba; 45 - Denialdo de Carvalho; 46 - Marcelino Cunegundes da Silva; 47 - Paulo André de Barros Correia; 48 - José Damací de Lucena Junior; 49 - Carlos Roberto Aquiles; 50 - João Geraldo de Brito Barbosa; 51 - Edson Antonio Leidens;

DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCO DO BRASIL – EFETIVOS – 52 - Odilon Carlos de Oliveira; 53 - Gilberto Cabral de Andrade; 54 - Elsie de Andrade Farias; 55 - Antonio Ribas Maciel Jr.; 56 - José Carlos da Silva Pereira; 57 - Efigênio Afonso Machado de Carvalho; 58 - Manoel Iris Teles de Souza; 59 - Luiz Alberto Barreiros;

DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCO DO BRASIL – SUPLENTEs – 60 - Taciana Aranha Barreto Bittencourt; 61 - Deborah Sousa

109911

FL50057

Soares; 62 - Emilson de Souza; 63 - Joabe de Souza Gondim; 64 - Rita de Cássia Cavalcanti Silva; 65 - Lorena Camelo de Azevedo; 66 - Kleber Wagner Fonseca de Faria; 67 - Ricardo Wilson Fraiha; 68 - Tereza Cristina Godoy Moreira dos Santos; 69 - Edson Correia Capinski; 70 - Olinda de Fátima Schiavon Martins de Souza; 71 - Ana Lúcia Barbosa dos Santos; 72 - Dorgival Harrisson Trajano Rodrigues Vilar; 73 - Anísio Borba Cavalcanti; 74 - Akila Daiane Kriech Zanela; 75 - Inês Manica Lobregat. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EFETIVOS - 76 - Thânios Sávio Pereira; 77 - Leoneide Pinheiro Santana; 78 - Rui Moreira; 79 - Dirceu Rogério Cândido; 80 - Daniela Nunes Correa; 81 - Claudete Cladino de Queiroz; 82 - Francisco Ailton Tavares; 83 - Joaquim Alves da Costa Neto; DIRETORIA NEGOCIAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPLENTE - 84 - Samuel Ribeiro da Fonseca; 85 - Rachide Casio Alencar Silva; 86 - Reginaldo Filus; 87 - Alberto Magno Cabral Freire; 88 - Luiz Gustavo de Pádua Walfrido Filho; 89 - Fernando Ricardo França do Nascimento; 90 - Marcelo dos Santos; 91 - Pedro Jurkonis; 92 - Maria de Lourdes Antônio de Jesus; 93 - Almir Aldrin Anjos Aguiar; 94 - Gisele Fernandes Barros; 95 - Cláudia de Mello Costa Passos; 96 - José Caitano de Oliveira; 97 - Ayla Maria Tabosa Chaves Adelino; 98 - Jesuíno Cisne Moraes; 99 - Wesley Dias Moreira. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCOS ESTADUAIS/REGIONAIS/FEDERAIS - EFETIVOS - 100 - Alcindo Jatobá Simões; 101 - Alcineide Severina Nipo; 102 - Eli Duarte Cruzeiro; 103 - Luiz Nelson França do Nascimento; 104 - Euzani Martins Tomaz; 105 - Ataliba Costa Pereira; 106 - Rinaldo Jacinto da Silva; 107 - Fabiola Heizen. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCOS ESTADUAIS / REGIONAIS/FEDERAIS - SUPLENTE - 108 - Antônio Mardônio Pereira de Albuquerque; 109 - José Maria Correia do Nascimento; 110 - Adalgisa Ventura Alves; 111 - Adriano Silva; 112 - Ricardo de Oliveira Mozzoni; 113 - Claudécir de Oliveira Souza; 114 - Dorivaldo José do Prado; 115 - Raimundo Nonato Veras Junior; 116 - Mary Gleice da Assunção Tavares Dias; 117 - Waldomiro Bereza. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO EMPRESAS DE SEGUROS - EFETIVOS - 118 - Raimundo Nonato de Araújo Vieira; 119 - Cláudio Preto; 120 - José Luiz Manhães; 121 - Félix Barboni; 122 - Marcos José Brittes; 123 - Adolfo Lima; 124 - Jorge Ibrahim Said; 125 - Joel da Silva Moura Santos. DIRETORIA DE NEGOCIAÇÃO EMPRESAS DE SEGUROS - SUPLENTE - 126 - Silvane Campos de Almeida; 127 - Valdir Schwarztzhaupt Bruschi; 128 - Ademir Cazarin; 129 - José Elias da Costa Martins; 130 - Gilvane Alves dos Santos; 131 - Luiz Carlos Pedroso Schauenberg; 132 - Dione Gonçalves dos Reis; 133 - João Batista de Carvalho; 134 - Francisco Assis Araújo; 135 - Helder Soares Teixeira; 136 - José Cassimiro da Cunha; 137 - Ivone Kuns; 138 - Francisco Estevão Tenório; 139 - João Batista Neto; 140 - Sandro Luiz Pereira da Silva; 141 -

109911

TRT

00058

Carlos Adriano Rolon. CONSELHO FISCAL – EFETIVOS – 142 - Sérgio Roberto Pio; 143 - José Henrique da Costa Mendes; 144 - Heiler Alves da Rocha. CONSELHO FISCAL – SUPLENTEs – 145 - Derivaldo de Jesus Bastos; 146 - Paulo Roberto Félix; 147 - Airon Rodrigues Neto; 148 - Edensilson Wise; 149 - Igor Bilobran – 150 - Flávio Augusto de Oliveira Ortega. A Chapa Um integrada pelos candidatos: CONSELHO DIRETOR – EFETIVOS - Lourenço Ferreira do Prado – Presidente; Gladir Antônio Basso - 1º Vice-Presidente; Édson Roberto dos Santos - 2º Vice-Presidente; João Barbosa - 3º Vice-Presidente; José Jesus Trabulo de Sousa - 4º Vice-Presidente; Gilberto Antonio Vieira - Secretário-Geral; Rumiko Tanaka - Diretora de Finanças; Luiz Gustavo de Pádua Wlafrido - Diretor Assuntos Legislativos – Isaú Joaquim Chacon - - Diretor de Previdência Social Complementar. CONSELHO DIRETOR - SUPLENTEs – Nindberg Barbosa dos Santos; Carlos de Souza; Raimundo Nonato da Costa; Antônio Francisco Furtado de Carvalho; Israel Lobo Coelho; Claudete Duarte Barbosa; Édson Antonio Leidens; Carlos Roberto Rodrigues; José Antônio de Lima; Rui Fernando Roesener; Renata de Souza Ferreira da Silva; Nilton José Villa Rúbia; Ivo Jorge de Menezes Junior; Arimarcel Padilha de Castro; José Afonso de Carvalho. CONSELHO DE DIRETORES SETORIAIS - DIRETORIA DE NEGOCIAÇÃO FENABAN – EFETIVOS – Julio Heitor Gomes; Luiz Carlos Pedroso Schauenberg; José Anchieta de Oliveira Medeiros; Eudimar José Bandeira de Oliveira; Julcemar Jorge Patrício; Ana Lúcia Barbosa dos Santos; 34 - José Herbert Fernandes Pimenta. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO FENABAN – SUPLENTEs - Carlos Raimundo Góes Martins Lopes; Rômulo Cavalcanti Leite; Henrique Moreira Barros; Fausto de Sousa Júnior; Marconi da Costa Moreira; Josivaldo Paes da Silva; Mário Sérgio Visentainer; Cesar Darde Doval; Sérgio Buba; Denialdo de Carvalho; Andréa Falcão Calado Siqueira; Paulo André de Barros Correia; José Damaci de Lucena Junior; Carlos Roberto Aquiles; Gilberto Cabral de Andrade; Maria Wilma dos Reis Silva. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCO DO BRASIL – EFETIVOS Odilon Carlos de Oliveira; José Alexandre da Silva; Elsie de Andrade Farias; Antonio Ribas Maciel Jr.; José Carlos da Silva Pereira; Efigênio Afonso Machado de Carvalho; Dorgival Harrisson Trajano Rodrigues Vilar; Luiz Alberto Barreiros. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCO DO BRASIL – SUPLENTEs – Taciana Aranha Barreto Bittencourt; Deborah Sousa Soares; Emilson de Souza; Joabe de Souza Gondim; Rita de Cássia Cavalcanti Silva; Lorena Cameolo de Azevedo; Kleber Wagner Fonseca de Faria; Ricardo Wilson Fraiha; Tereza Cristina Godoy Moreira dos Santos; Manoel Barros Neto; Olinda de Fátima Schiavon Martins de Souza; Celino Félix Correia Filho; Anísio Borba Cavalcanti; Akila Daiane Kriech Zanela. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – EFETIVOS – Thânios Sávio Pereira; Leoneide Pinheiro Santa; Rui Moreira;

109911

TRT
FLS 0059

Dirceu Rogério Cândido; Cristiano Antunes; Claudete Cladino de Queiroz; Francisco Ailton Tavares; Joaquim Alves da Costa Neto; DIRETORIA NEGOCIAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SUPLENTE – Samuel Ribeiro da Fonseca; Rachide Cassio Alencar Silva; Alberto Magno Cabral Freire; Luiz Gustavo de Pádua Walfrido Filho; Fernando Ricardo França do Nascimento; Luiz Fernando Pauleli; Pedro Jurkonis, Ademir Ferrari; Almir Aldrin Anjos Aguiar; José Seabra de Azevedo Filho, Cláudia de Mello Costa Passos; José Caitano de Oliveira; Ayla Maria Tabosa Chaves Adelino; Jesuíno Cisne Moraes; Wesley Dias Moreira. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCOS ESTADUAIS/REGIONAIS/FEDERAIS – EFETIVOS – Alcindo Jatobá Simões; Alcineide Severina Nipo; Eli Duarte Cruzeiro; José de Arimatea Dantas; Euzani Martins Tomaz; Maria Dias de Oliveira; Herbert Floro da Silva; Marcus Francisco Furghesti de Moraes. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCOS ESTADUAIS / REGIONAIS/FEDERAIS – SUPLENTE – Antônio Mardônio Pereira de Albuquerque; Francisco Jácome de Melo; Adalgisa Ventura Alves; Adriano Silva; Ricardo de Oliveira Mozzoni; Antoninha Lindacir Cavalheiro França; Dorivaldo José do Prado; Mary Gleice da Assunção Tavares Dias; Waldomiro Bereza. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO EMPRESAS DE SEGUROS – EFETIVOS – Raimundo Nonato de Araújo Vieira; Cláudio Preto; Marcos José Brittes; Adolfo Lima; Jorge Ibrahim Said; Francisco de Assis Faria. DIRETORIA DE NEGOCIAÇÃO EMPRESAS DE SEGUROS – SUPLENTE – Antonio Everton Sousa e Silva; Valdir Schwarstzhaupt Bruschi; Ademir Cazarin; José Elias da Costa Martins; Gilvane Alves dos Santos; Joel da Silva Moura Santos; José Cupertino Barbosa; Laércio Medeiros do Nascimento; Francisco Assis Araújo; José Cassimiro da Cunha; Suzeli de Fátima Castro Rocha; Francisco Estevão Tenório; João Batista Neto; Diomar Miguel Rodrigues Schibelbin; Carlos Adriano Rolon. CONSELHO FISCAL – EFETIVOS Sérgio Roberto Pio; José Henrique da Costa Mendes; Heiler Alves da Rocha. CONSELHO FISCAL – SUPLENTE – Derivaldo de Jesus Bastos; Paulo Roberto Félix; Airon Rodrigues Neto; Rogério Guterro; Igor Bilobran; Ricardo Bogo. Em seguida, o Presidente da CONTEC, companheiro Lourenço Ferreira do Prado, agradeceu aos presentes a confiança nele depositada, salientando que esperava continuar contando com o empenho, dedicação e colaboração de todos os membros da Diretoria da CONTEC, de forma a encaminhar adequadamente as lutas e reivindicações dos bancários e securitários brasileiros, para a consecução de conquistas e demais objetivos das categorias profissionais representadas. E, às 11,30 horas, como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a presente reunião, da qual, eu, GILBERTO ANTONIO VIEIRA, Secretário Geral da CONTEC, lavrei a presente ata que vai assinada. Brasília (DF), 18 de setembro de 2012.

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~
Nobre: us:

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~
Quino Camilo de Aguiar Sales

~~Handwritten signature~~

Kleber Wagner Fonseca de Faria

~~Handwritten signature~~
Gaudencio Nello Sakuma

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~
Sandy Fernandes Pereira

~~Handwritten signature~~
Ronaldo da Oliveira Rossoni

~~Handwritten signature~~
D. Kuntz Junior

~~Handwritten mark~~

~~Walter [unclear]~~

~~Figure [unclear] [unclear] [unclear]~~

~~[unclear] [unclear]~~

~~Walter [unclear]~~

~~[unclear]~~

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS**

PLS0062

LOURENÇO

EXTRATO DO CADASTRO**Entidade****CADASTRO ATIVO**

CNPJ: 33.644.568/0001-C2 Grau Entidade: Confederação Código Sindical: 000.006.000.00000-0
Razão Social: CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NAS EMPRESAS DE CREDITO
Denominação: CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito

Representação

Área Geoeconômica: Urbano Grupo: Trabalhador Classe: Oficial Profissional
Categoria: Trabalhadores em Empresas de Crédito

Base Territorial: Nacional

Dados de Localização

Logradouro: SEPS 707/907 Número: 000
Complemento: Ed. CONTEC Lote E, Cj. A/B Bairro: Asa Sul CEP: 70.390-078 Localidade/UF: Brasília/DF
E-Mail: contec@contec.org.br Site: www.contec.org.br
DDD 1: 61 Telefone 1: 32445833 DDD 2: 61 Telefone 2: 32445717

Diretoria

Data início mandato: 18/09/2012

Data término mandato: 18/09/2016

Dirigentes Sindicais	Função	CS	RF
LOURENCO FERREIRA DO PRADO	Presidente	x	x
RUMIKO TANAKA	Tesoureiro	x	
GLADIR ANTONIO BASSO	Diretor		
LUIZ GUSTAVO DE PADUA WALFRIDO	Diretor		
HEILER ALVES DA ROCHA	Membro do Conselho Fiscal		
JOSE HENRIQUE DA COSTA MENDES	Membro do Conselho Fiscal		
SERGIO ROBERTO PIO	Membro do Conselho Fiscal		
GILBERTO ANTONIO VIEIRA	Secretário Geral		
EDSON ROBERTO DOS SANTOS	Vice-Presidente		
JOAO BARBOSA	Vice-Presidente		
JOSE JESUS TRABULO DE SOUSA	Vice-Presidente		
SERAFIM GIANOCARO	Vice-Presidente		

Filiação

Central Sindical: UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT
CNPJ: 09.067.053/0001-02

Histórico do Cadastro

REQUERIMENTO	PROCESSO/FASE	DATA	SITUAÇÃO
SR03614	L020 P005 A1958	15/08/2006	Válida
SD03298 END DIR FIL		22/07/2007	Não Válida
SD06725 FIL		17/01/2008	Não Válida
SD12757 FIL	46000.006764/2008-75	28/03/2008	Válida
SD20880 DIR	46000.034374/2008-95	15/12/2008	Válida
SD32869 DIR		21/03/2010	Não Válida
SD38511 FIL		07/08/2010	Não Válida
SD68768 END DIR	46000.004659/2012-88	09/10/2012	Válida



FLS0063

IMPRIMEÇÃO

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.644.568/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/01/1977
NOME EMPRESARIAL CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NAS EMPRESAS DE CREDITO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.11-1-00 - Atividades de organizações associativas patronais e empresariais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA		
LOGRADOURO AV W4 SEP SUL EQ 707 907	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO LOTE E
CEP 70.310-500	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA
		UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/07/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **28/05/2015** às **14:58:34** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

4A C Ó R D ã O

FLS0064

SDC

100REGLIÃO

JOD/rgr/aes

ação CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1. Ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho diretamente no Tribunal Superior do Trabalho visando à imposição de obrigações de fazer e de não fazer em favor de empregados de empresa de âmbito nacional.

2. A ação civil pública "trabalhista" não é causa que se inscreve na competência originária dos Tribunais do Trabalho, pois: a) assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo; b) a Lei Complementar nº 75/93 deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública "junto aos órgãos da Justiça do Trabalho" (art. 83 "caput" e inc. III); c) não há lei que cometa aos Tribunais do Trabalho tal competência, mostrando-se tecnicamente insustentável para tanto a invocação da analogia. Assim, como todo dissídio individual, deve ingressar perante uma Vara do Trabalho.

3. Na determinação da competência territorial, cumpre tomar em conta a extensão do dano, pautando-se pela incidência analógica da norma do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional.

4. Postulando-se na ação civil pública a emissão de provimento jurisdicional em prol de trabalhadores subaquáticos que prestam labor a empresa de âmbito nacional, em diversos pontos do território brasileiro, fixa-se a competência territorial em uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal.

5. Declara-se, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho e determina-se o envio dos autos à Vara do Trabalho do Distrito Federal, a quem couber, por distribuição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Civil Pública nº **TST-ACP-92.867/93.1**, em que é Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Réus **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, AQUASERVICE - NAVEGACAO LTDA., OCEANICA**

- **SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA. e SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS.**

FLS0065

10ª REGIÃO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em 24.09.1993 perante o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, requerendo a imposição à **PETROBRAS** das obrigações de fazer mencionadas na alínea "a" da petição inicial e às **empresas prestadoras de serviços subaquáticos**, das obrigações de fazer arroladas na alínea "b", com multa para a hipótese de descumprimento (fls. 13/14).

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ao seguinte fundamento: "*englobo as arguições ora apreciadas (ilegitimidade, inadequação, inépcia da inicial e julgamento prejudicado) no rótulo genérico da inexistência de interesse específico do Ministério Público do Trabalho para a ação dos autos*" (sic, fl. 388).

Inconformado, o Autor interpôs embargos à Eg. SDC/TST (fls. 392/404), aos quais se negou provimento (fls. 518/522).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso extraordinário (fls. 529/533), admitido em 05.12.1996 (fls. 561/566). O E. Supremo Tribunal Federal, em 08.04.2002, deu provimento ao apelo para, afastada a ilegitimidade ativa, "*determinar que o feito tenha prosseguimento no foro trabalhista competente*" (fl. 596).

Remetidos os autos ao Eg. TST (fl. 613), o Exmo. Ministro Presidente determinou, em 1º.10.2002, que me fosse redistribuído o presente processo, "*em virtude do afastamento definitivo do Exmo. Ministro MANOEL MENDES DE FREITAS desta Corte e de o substituto não compor a Seção Especializada em Dissídios Coletivos*" (fl. 616).

É o relatório.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SUSCITADA DE OFÍCIO.

Suscito de ofício preliminar de incompetência funcional, ou hierárquica, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Entendo caber originariamente a Vara do Trabalho o exame das questões debatidas no presente processo.

À primeira vista, podem-se divisar motivos para uma certa analogia entre a **ação civil pública "trabalhista"** e o **dissídio coletivo de conteúdo econômico**, de tal modo que, ao menos n'alguns casos, parecerá mais

FLS006E

10º REGISTRO

consentâneo com a natureza e finalidade daquela ação especial reputá-la da **competência privativa** dos Tribunais do Trabalho, máxime do Tribunal Superior do Trabalho, nos mesmos casos em que são competentes para julgar os dissídios coletivos (CLT, art. 678, I, a, e art. 2º, I, a, da Lei nº 7.701, de 21.12.88). Aparentemente, um cotejo entre os dois institutos revelaria que militam em prol desse raciocínio os seguintes argumentos: a) a circunstância de ambos envolverem **interesses coletivos**; b) o fato de o provimento jurisdicional consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer; c) a existência de empresas de âmbito nacional, ou de categorias com base territorial **superior** à área geográfica de exercício da jurisdição pelos Tribunais Regionais do Trabalho; d) o receio de decisões discrepantes emanadas de distintos juízos de primeiro grau de jurisdição, defrontando-se com a mesma matéria.

O quadro assim desenhado, em princípio, sugeriria que a ação civil pública "*trabalhista*" devesse ser regida, por analogia, pelas normas que regulam a competência funcional dos Tribunais do Trabalho para o dissídio coletivo. A acenada dialética, no entanto, revela-se equivocada, *data venia*.

Impende realçar, por primeiro, que a ação civil pública "*trabalhista*", em que pese pressuponha a defesa de interesses coletivos e/ou difusos, não exprime propriamente um **dissídio coletivo**, na acepção corrente em direito e processo do trabalho.

Trata-se, a rigor, de uma figura híbrida, com características do dissídio individual e do dissídio coletivo. Identifica-se com este no que supõe uma pluralidade **indeterminada** de sujeitos em conflito. Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, aparta-se do dissídio coletivo e afina-se com o dissídio individual no que tange ao **objeto**.

Sob tal enfoque, como se sabe, o **dissídio coletivo** traduz-se na criação de normas e condições de trabalho, através do exercício do chamado poder normativo da Justiça do Trabalho, enquanto o **dissídio individual** visa à aplicação da norma jurídica preexistente.

Ora, é insofismável que o escopo da ação civil pública não é a criação de novas normas jurídicas, mas a observância das que já existem, presumivelmente descumpridas. Logo, por mais irônico e paradoxal que se mostre, a ação civil pública "*trabalhista*" assemelha-se mais a um **dissídio individual plúrimo** que a um dissídio coletivo.

Não impressiona também a possibilidade, similar ao dissídio coletivo, de consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer, o comando emergente da sentença que dirime o litígio na ação civil pública.

FLS0067

109REGI.0

A um, porque a imposição de prestação dessa natureza não é peculiaridade do dissídio coletivo: também se dá no dissídio individual (ordem de reintegração, declaração de estabilidade no emprego, etc.).

A dois, porque, na ação civil pública, a condenação também pode ter por objeto a condenação em dinheiro, quer exteriorizando-se na responsabilização por danos causados, quer em multa (arts. 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85).

Insta ter presente também que a Lei Complementar nº 75/93, como visto, deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública "junto aos órgãos da Justiça do Trabalho" (art. 83, "caput" e inc. III), o que indubitavelmente também sinaliza que não é apenas **um** dos seus órgãos o competente para equacioná-la: em tese, a causa pode percorrer os órgãos dos seus três graus de jurisdição, o que, aliás, vem sendo admitido na jurisprudência do TST, cujas Turmas, de uns tempos a esta parte, têm julgado recurso de revista interposto em ação civil pública. Ora, se se cuidasse de causa da competência originária de Tribunal do Trabalho, naturalmente seria cabível outro recurso e destinado a outro órgão do TST: recurso ordinário (CLT, art. 895, "b"), da competência funcional da Eg. SDI (Lei 7.701/88, art. 3º, III, "a").

Não menos relevante igualmente em prol do reconhecimento da competência funcional das Varas do Trabalho é o argumento de que, em se tratando de competência funcional ou hierárquica e, portanto, absoluta (ditada pelo interesse público), cumpre à **lei** fixá-la expressamente, o que não ocorre com a ação especial em apreço. Em semelhante circunstância, reputo tecnicamente insustentável a invocação da **analogia**, ou de interpretação extensiva, para erigir a ação civil pública trabalhista em causa de competência originária de Tribunal do Trabalho.

Oportuno aqui o escólio de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, em artigo doutrinário (Revista dos Tribunais nº 732, outubro de 1996, p. 32):

"Como se vê, a exegese conducente a atrair a ação civil pública trabalhista para a competência originária dos Tribunais Laborais parece apresentar o risco de uma petição de princípio, na medida em que parte de uma premissa -- a afirmada semelhança entre essa ação e o dissídio coletivo -- que, sobre não restar suficientemente demonstrada, traz um inconveniente adicional, qual seja o de permitir a 'criação' de uma hipótese de competência hierárquica/funcional (portanto, absoluta), por meio de extensão

analógica, quando parece certo que, tratando-se de questão processual de ordem pública, tal competência só poderia derivar de lei (processual, ou, ao menos de organização judiciária)."

TLS0068

109REGI

Impende considerar, de outro lado, que se o processo do trabalho, neste passo, é caudatário do processo civil, não se pode mutilar o instituto ao transplantá-lo para o âmbito do processo trabalhista, ignorando a disciplina da competência funcional inscrita especificamente na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 93), que se lhe aplica subsidiariamente (art. 21). Ora, no cível, por isso mesmo, sabidamente é consensual que a ação civil pública toca sempre à competência funcional do juízo de primeiro grau de jurisdição. Assim, não se atina o porquê de a Justiça do Trabalho enveredar por solução diferente, a pretexto equivocado de semelhança com o dissídio coletivo, quando no cível a virtual amplitude nacional da decisão proferida na ação civil pública **não** desloca jamais a causa para a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, tampouco lesão de nível estadual desloca a causa analogamente para a competência originária de um Tribunal de Justiça.

Mas eis que sobreveio a Lei nº 9.494, de 10.09.97, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.570, de 22.07.97, que passou a emprestar a seguinte redação ao art. 16, da Lei nº 7.347/85 (LAP):

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada ***erga omnes***, nos limites da **competência territorial do órgão prolator**, exceto de o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

É interessante cotejar o preceito em tela com a redação antiga do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, que preceituava:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada ***erga omnes***, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Percebe-se, pois, que desde a edição da Medida Provisória nº 1.570, convertida na Lei nº 9.494, a inovação está em que se acrescentou à aludida norma que o efeito ***erga omnes*** da sentença civil estaria compreendido "*nos limites da competência territorial do órgão julgador*".

Dir-se-á que ao vincular a coisa julgada aos "*limites da competência territorial do órgão prolator*", a lei igualmente delimitou a competência funcional dos órgãos jurisdicionais de conformidade com a **abrangência da**

Poder-se-á objetar, então, qual terá sido o alcance da nova e malsinada redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

FLS0070

10PROC170

A doutrina, com razão, não tem poupado críticas à infeliz inovação do legislador.

A professora Ada Pellegrini Grinover recorda que quando surgiu o efeito *erga omnes* na Ação Civil Pública, em 1985, a tendência do Judiciário foi a de limitar os efeitos da sentença, segundo critérios de competência territorial. Porém, num segundo momento, reconhecendo a verdadeira natureza da ação coletiva, o Judiciário passou a emprestar eficácia *erga omnes* ou *ultra partes* à decisão proferida na ação civil pública, transcendendo, assim, o âmbito territorial originário do órgão prolator.

Eis porque a ilustre processualista entende que a pretendida redução de eficácia da coisa julgada constitui retrocesso, reputando-a "*na contramão da história*".

Arremata ainda Ada Pellegrini Grinover aduzindo que a modificação produzida pelo Executivo "*pecou pela incompetência*" e revelou-se ineficaz, notadamente porque "*o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido e não a competência*", de tal modo que "*se o pedido é amplo (de âmbito nacional) não será por intermédio de tentativas de restrições da competência que o mesmo poderá ficar limitado*" (*in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor"*, comentado, Forense Universitária, 5ª edição, páginas 717 e seguintes).

Palmilha nessa senda também Kazuo Watanabe, para quem todo o sistema de tutela coletiva objetivou "*tratar molecularmente os conflitos de interesses coletivos, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, para com isso conferir peso político maior às demandas coletivas, solucionar mais adequadamente os conflitos coletivos, evitar decisões conflitantes e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, atulhado de demandas fragmentárias*". Acrescenta que o aludido **objetivo** resultaria inegavelmente **comprometido** com a pretendida limitação dos provimentos ao âmbito territorial do órgão prolator, o que, de fato, geraria a necessidade de múltiplas ações, tantas quantas fossem necessárias para abranger a extensão do dano causado (*in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor"*, comentado, Forense Universitária, 5ª edição, pág. 631).

Em meu entender, a ação civil pública, precisamente porque tutela direitos metaindividuais, rompeu os cânones da coisa julgada concebida para a lide individual e restrita às próprias partes, como deriva do art. 472 do CPC. Naturalmente, a própria dimensão da lide

objeto da ACP, envolvendo direitos coletivos ou direitos difusos, pressupõe correlata projeção coletiva da eficácia subjetiva da coisa julgada, diretriz, aliás, já consagrada em nosso ordenamento jurídico.

FLS0071

10ª REGIÃO

E o que busca a modificação encetada no referido art. 16 da Lei nº 7.347/85?

Busca, a meu juízo, pulverizar ou fragmentar ou **neutralizar** a tutela judicial dos direitos difusos e coletivos mediante ACP, esvaziando politicamente a relevância do instituto. Parafraseando KAZUO WATANABE, objetiva-se emprestar tratamento "atomizado" a uma demanda **coletiva**, solucionando-se "molecularmente" a matéria nela ventilada.

Suponha-se a seguinte situação: ACP intentada para tutela de trabalhadores menores, explorados na zona canavieira do Estado de Pernambuco, em distintas fazendas de propriedade de empregador comum, situadas em localidades atendidas por três distintas Varas do Trabalho.

A prevalecer a nova redação do art. 16, circunscrevendo a eficácia da coisa julgada aos limites da base territorial de cada Vara do Trabalho, quase que se conferiria à ação civil pública idêntico tratamento conferido à tutela dos direitos **individuais**. Assim, se a tutela dos interesses **transindividuais** dos trabalhadores permanece **limitada** à base territorial, isto significaria que, não obstante se espraíem os danos aos trabalhadores decorrentes da **macrolesão**, o Ministério Público do Trabalho haveria de **intentar uma ação em cada Vara do Trabalho**, o que se me afigura um rematado despropósito, seja porque contradiz a própria natureza da ação coletiva, seja porque possibilita virtuais decisões discrepantes, seja porque provoca inelutável litispêndência.

Ainda para ilustrar, suponha-se que um Banco estatal empregador, com agências em todo o território nacional, provoque lesão a direito subjetivo trabalhista em toda a sua coletividade de empregados, mediante alteração ilícita das condições de trabalho.

Ora, a aplicar-se literalmente o novel art. 16 da Lei nº 7.347/85, para coibir semelhante lesão massiva, de âmbito nacional, incumbiria ao Ministério Público do Trabalho propor tantas ações civis públicas quantas sejam as Varas do Trabalho de modo a abarcar todo o território abrangido pelo dano.

Convenhamos: semelhante fragmentação da ação civil pública importaria atentar contra a natureza coletiva do bem tutelado e somente concorreria para que

sobrevissem múltiplos e conflitantes provimentos jurisdicionais, gerando mais desprestígio e descrédito ao Poder Judiciário.

PLS0072

100REGI10

A bem de ver, a inovação do art. 16 da LAP encerra em si uma contradição lógica: reafirma a idéia de coisa julgada "**erga omnes**" derivante da ACP, mas paradoxalmente, ao mesmo tempo, limita-a a **alguns** homens... Vale dizer: a um tempo declara que a coisa julgada atinge **toda** a comunidade titular do direito material lesado, em todo o território nacional; de outro lado, também declara que abrange **estritamente** as pessoas lesadas no âmbito da competência territorial do órgão prolator, o que, por óbvio, **não** são todos...

Em virtude dessa antinomia, há que perquirir o sentido que se deve atribuir à novel redação do art. 16 da Lei n° 7.347/85, à luz de uma exegese lógica e sistemática, mormente guiada pelo escopo de não extrair da norma inteligência que não faça sentido, ou que conduza a resultado absurdo.

Nesse diapasão, insta realçar que o artigo 16 da LACP não pode ser interpretado isoladamente, cumprindo tomar em conta o contexto maior de normas em que se acha inscrito.

Na espécie, a restrição territorial da eficácia da decisão encontra óbice no art. 21 da Lei n° 7.347/85, que remete o intérprete ao Título III da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cujo artigo 103 persiste regulando os efeitos da coisa julgada em ação coletiva.

Reza, com efeito, o artigo 21 da Lei n° 7.347/85:

"Art. 21. Aplicam-se a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

Por seu turno, dispõe o artigo 103, inscrito no aludido Título III, Capítulo IV, do Código de Defesa do Consumidor, que nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes*.

Ora, se é certo que a Lei n° 9.494/97 alterou o artigo 16, não menos exato que **não** revogou ou alterou o mencionado artigo 21 da Lei n° 7.347/75.

Não menos exato igualmente que o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor amplia sobremodo a competência territorial do órgão prolator da decisão na ação civil pública, vinculando-a à exata extensão do dano apontado.

Estatui, com efeito, o art. 93, do CDC:

FLS0073

"Art. 93. Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:

10PREGI/D

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."

De sorte que se se der prevalência ao nunca assaz referido art. 16, isto importará, inexoravelmente, negar vigência ao apontado art. 93 do CDC, que também disciplina a ação civil pública.

Ante a contradição flagrante de normas concomitantemente reguladoras do instituto, no afã de encontrar-se harmonia e coerência entre tais normas, exsurge a seguinte e inafastável conclusão, em meu entender: é ineficaz, é inoperante a modificação introduzida pela Lei nº 9.494/97 porque contradiz o sistema de normas em que se acha insculpido o art. 16 e nega a própria natureza da ação civil pública. Ademais, a **limitação territorial** da eficácia da decisão prolatada na ação civil pública gera a balbúrdia.

Portanto, à interpretação literal, método indigente de hermenêutica, há que sobrepassar a exegese lógica e sistemática.

Em suma, penso que:

- a. a competência **funcional** para instruir e julgar ação civil pública trabalhista, em qualquer caso, toca às Varas do Trabalho;
- b. quanto à competência **territorial**, entendo que cumpre tomar em conta a extensão do dano, pautando-se pela norma do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.

Insta realçar que tal diretriz tem precedentes específicos no Eg. Tribunal Superior do Trabalho: ACP-652.115/2000, DJ: 19-04-2002, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL; ACP-754.436/2001, DJ: 15-03-2002, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL; ROMS-458.254/1998, DJ: 10-08-2001, PG: 446; Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; ACP-548.420/1999, DJ: 01-06-2001, PG: 472, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA; ACP-492.235/1998, DJ: 07 05 1999, PG: 00061, Rel. Min. JOSE ALBERTO ROSSI; ACP-284.324/1996, DJ: 25-04-1997, PG: 15465, Rel. Min. JOSE LUIZ VASCONCELLOS; ACP-154.931/1994, DJ: 29-11-1996, PG: 47434, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL.

Na hipótese vertente, a presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e de outras empresas de prestação de serviços subaquáticos.

FLS0074

109REG130

No tocante à PETROBRAS, eis o pedido, em síntese:

- a. imposição da obrigação de não exercer controle direto sobre o pessoal contratado pelas prestadoras de serviços subaquáticos; e
- b. imposição da obrigação de transportar de helicóptero seus empregados e o pessoal contratado pelas prestadoras de serviços subaquáticos às plataformas petrolíferas.

No que concerne às empresas de prestação de serviços subaquáticos, pleiteia o Autor a imposição de obrigação de fazer consistente em:

- a. limitar a seis horas diárias a jornada de trabalho dos mergulhadores saturados, dos mergulhadores rasos em atividade diurna e noturna ininterrupta, das equipes de apoio ao mergulho saturado e dos subaquáticos que atuam na operação ROV e RCV (salvo negociação coletiva); e
- b. limitar a oito horas diárias a jornada de trabalho dos mergulhadores rasos que laborem apenas no período diurno (salvo negociação coletiva).

Como visto, postula-se na ação civil pública a emissão de provimento jurisdicional em prol de trabalhadores subaquáticos que prestam labor a empresa de âmbito nacional, em diversos pontos do território brasileiro.

É certo que na instrução do inquérito civil público que precedeu a presente ACP, as provas foram colhidas junto aos trabalhadores na Bacia de Campos (RJ).

Entretanto, os alegados danos trabalhistas que aqui se objetiva coibir não se limitam à área onde se deram as investigações, pois sabidamente a PETROBRAS mantém plataformas de extração de petróleo em outros pontos do território nacional.

Em suma, a macrolesão objeto da presente ação civil pública não é local, tampouco regional: é nacional, pois pode espraiar-se por diversos pontos do território nacional, onde a PETROBRAS utilize-se de trabalhadores subaquáticos.

Em semelhante contexto, entendo que a competência territorial para a ação civil pública fixa-se em uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, com fundamento no

aludido art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), combinado com o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

FLS0075

109REGI 10

É certo que a presente ação civil pública também é dirigida em desfavor de diversas empresas de prestação de serviço subaquático, litisconsortes da demandada PETROBRAS e a quem esta terceiriza o labor de mergulho. Considerando-se que tais empresas têm sede na cidade do Rio de Janeiro e que a prestação de serviços em favor da PETROBRAS deu-se também na Bacia de Campos (RJ) --- onde se concentrou a prova ao tempo do inquérito civil ---, poder-se-ia cogitar da competência territorial da Vara do Trabalho de Macaé (RJ), a cuja jurisdição submetem-se os conflitos trabalhistas oriundos da Bacia de Campos.

Penso que, na espécie, configura-se **conexão** de causa, pela identidade de causa de pedir, entre a pretensão jurídica de direito material dirigida à PETROBRAS e a pretensão cumulativa dirigida às demais Empresas litisconsortes. Havendo conexão, até mesmo para evitar decisões discrepantes, envolvendo as Reclamadas, o que poderia suceder em caso de desmembramento do processo, impõe-se a unidade de julgamento da causa e a **prorrogação** de competência territorial da Vara do Trabalho do Distrito Federal, como deflui do art. 102 do CPC.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência funcional do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para que prossiga no exame e julgamento da causa, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, com o voto de prevalência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, nos termos do art.252 do Regimento Interno desta Corte, acolher a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para que prossiga no exame e julgamento da causa, como entender de direito. Ficaram vencidos os Exmo. Ministros Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

Ciente:

FLS0076

Representante do Ministério Público do Trabalho

10ª REGIÃO

fls.

PROC. N° TST-ACP-92.867/93.1

PROC. N° TST-ACP-92.867/93.1

C:\TEMP\APTIRVRH\TempMinu.doc

C:\TEMP\APTIRVRH\TempMinu.doc



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

TRT

FLS0077

10ª REGIÃO

RECIBO 404744 - Data da inclusão: 05/06/2015 03:06

[Imprimir](#)

Classe processual Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Rito processual ORDINÁRIO

Município BRASÍLIA

Valor da ação R\$ 1.000,00

Reclamante Confederaçao Nac dos Trab Nas Empresas de Credito (33.644.568/0001-02)

Endereço: Quadra SEPS 707/907

Cidade BRASÍLIA

Reclamado Banco da Amazonia Sa (04.902.979/0001-44)

Endereço: Avenida Presidente Vargas - de 381/382 nº 800, 3º Andar

Cidade BELÉM

DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, que o não-preenchimento de dados cadastrais necessários ao presente ato, decorre da inexistência destes e/ou desconhecimento por parte do interessado.

GILBERTO ANTONIO VIEIRA - DF/08914

IMPORTANTE

As informações constantes do cadastro prévio serão excluídas do banco de dados, caso decorrido o prazo de 15 dias sem que seja efetuada a apresentação da peça inicial, documentos correspondentes e do recibo de pré-cadastramento, no local em que se realize a distribuição respectiva. Sua não apresentação implicará em novo pré-cadastramento para a distribuição da correspondente ação.

Conciliar é 10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DE BRASÍLIA/DF

TRT

FLS0078

LOPREGIÃO


Certidão de Distribuição

Processo : 0000933-41.2015.5.10.0002
Classe Processual: Protesto
Parte Requerente : Confederacao Nac dos Trab Nas Empresas de Credito
Parte Requerida : Banco da Amazonia Sa

Certifico que o processo acima identificado foi distribuido aleatoriamente, nesta data, com compensação, ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho.

Dou Fé.

Brasilia/Df, 08 de junho de 2015


DENICY ALMEIDA NUNES DA SILVA
Seção de Distribuição de Feitos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO**

Processo nº 00933/2015 - 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Juiz do Trabalho.

Brasília-DF., 11/06/2015 (5ª-feira)

Ivan Lucas de Souza Júnior
Analista Judiciário

Vistos etc.

Trata-se de PROTESTO JUDICIAL, formulado por
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
CRÉDITO – CONTEC em face do BANCO DA AMAZÔNIA S.A..

Defiro o pedido.

Notifique-se a requerida, por via postal.


Custas processuais no importe de R\$ 20,00, pagas pela
requerente, no prazo de 5 dias.

Efetuada a regular notificação, decorrido o prazo de 48
horas e pagas as custas, devolvam-se os autos à requerente,
independentemente de traslado. (CPC, art. 872).

Data supra.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2015.


LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Juíza do Trabalho



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

F1: PO
ELIEL ARAÚJO DO
NASCIMENTO
JÚNIOR

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

02ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Data de Digitação: 12/06/2015 08:52

Data de Disponibilização: 15/06/2015

Data de Publicação: 16/06/2015

Processo : 0000933-41.2015.5.10.0002

Requerente: Confederaçao Nac dos Trab Nas Empresas de Credito

Advogado : **GILBERTO ANTONIO VIEIRA**

Requerido: Banco da Amazonia Sa

Trata-se de PROTESTO JUDICIAL, formulado por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC em face do BANCO DA AMAZÔNIA S.A..

Defiro o pedido.

Notifique-se a requerida, por via postal.

Custas processuais no importe de R\$ 20,00, pagas pela requerente, no prazo de 5 dias.

Efetuada a regular notificação, decorrido o prazo de 48 horas e pagas as custas, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. (CPC, art. 872).

Data supra.

Publique-se.

Certidão

Certifico que o(a) despacho/decisão acima transcrito (a) foi encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho na data indicada acima.

A data de publicação do despacho/decisão, conforme art. 4º da Lei nº 11.419/2006, será considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, conforme acima discriminada.

Brasília/DF, 12/06/2015

ELIEL ARAÚJO DO NASCIMENTO JÚNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

81

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS T12, 14, 16 E 17 - ASA NORTE

CEP 70.760-522 - BRASÍLIA/DF

e-mail: svt02.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 33481505

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

Intimação nº 1.759/2015

PROCESSO Nº.0000933-41.2015.5.10.0002

REQUERENTE: Confederaçao Nac dos Trab Nas Empresas de Credito

REQUERIDO: Banco da Amazonia Sa

INTIMAÇÃO DE ATO/DESPACHO/DECISÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) ato/despacho/decisão abaixo ou cuja cópia segue anexa.

“Trata-se de PROTESTO JUDICIAL, formulado por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC em face do BANCO DA AMAZÔNIA S.A..

Defiro o pedido.

Notifique-se a requerida, por via postal.

Custas processuais no importe de R\$ 20,00, pagas pela requerente, no prazo de 5 dias.

Efetuada a regular notificação, decorrido o prazo de 48 horas e pagas as custas, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. (CPC, art. 872).

Data supra.

Publique-se.”

Brasília, 12 de junho de 2015

ELIEL ARAÚJO DO NASCIMENTO JÚNIOR

Técnico Judiciário

Banco da Amazonia Sa

**AVENIDA PRESIDENTE VARGAS , Nº 800, 3º ANDAR - Campina -
BELÉM-PA.**

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 15/06/2015.

ELIEL ARAÚJO DO NASCIMENTO JÚNIOR

Técnico Judiciário

P

82

CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA MM. 2ª VARA DO
TRABALHO DE BRASÍLIA /DF

Processo 0000933-41.2015.5.10.0002




**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC.**

entidade já devidamente qualificada nos autos, vem mui tempestiva e
respeitosamente, requerer a juntada do comprovante de recolhimento de custas
anexo.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de junho de 2015.



GILBERTO ANTONIO VIEIRA
OAB/DF 8.914

TATIANE RODRIGUES SOARES
OAB/DF 16.141

RAQUEL ROCHA VILARINHO
OAB-DF 44.019

83

X

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	00009334120155100002
	Competência	06/2015
	Vencimento	22/06/2015
Nome do Contribuinte / Recolhedor: CONF. NAC. TRAB. NAS EMPR. DE CRÉDITO-CONTEC	CNPJ ou CPF do Contribuinte	33.644.568/0001-02
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A. REGIAO	UG / Gestão	080016 / 00001
Nome do Requerente / Autor:	(=) Valor do Principal	20,00
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 33.644.568/0001-02	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNB7483FCAF8ACBC57033BC25B05C9F8F7]	(=) Valor Total	20,00

85870000000-6 20000280187-9 40001102336-3 44568000102-1



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006 - MEXICO, DF
 DATA: 16/06/2015 HORA: 15:31:39
 TERMINAL: 1001 NÚM. CONTAS: AUT: 0097

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 CONVENIO JUDICIAL

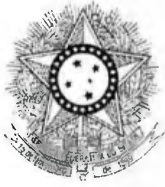
BENEFICIARIO/CONVENIO: GRU

DATA DO PAGAMENTO: 16/06/2015
 VALOR DO PAGAMENTO: 20,00

Representação Numérica do Código de Barras
 85870000000-6 20000280187-9
 40001102336-3 44568000102-1

Informações, Exatidão, Sugestões e Elogios
 SAC CAIXA 0800 726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
 www.caixa.gov.br

2ª Via - Via do Cliente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Fl: 84
JOANA BATISTA
SILVA BARBOSA

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

02ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Data de Digitação: 03/07/2015 13:40

Data de Disponibilização: 09/07/2015

Data de Publicação: 10/07/2015

Processo : 0000933-41.2015.5.10.0002

Requerente: Confederacao Nac dos Trab Nas Empresas de Credito

Advogado : GILBERTO ANTONIO VIEIRA

Requerido: Banco da Amazonia Sa

Intime-se a requerente para comparecer a Secretaria da Vara para recebimento dos autos(protesto) no prazo de 05 dias.

Certidão

Certifico que o(a) despacho/decisão acima transcrito (a) foi encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho na data indicada acima.

A data de publicação do despacho/decisão, conforme art. 4º da Lei nº 11.419/2006, será considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, conforme acima discriminada.

Brasília/DF, 03/07/2015

JOANA BATISTA SILVA BARBOSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Folha: 85
IAGO BEZERRA EPIFANIO DA SILVA

Proc: 0933-2015-002-10-00-0

CERTIDÃO

Certifico que nesta data entreguei os presentes autos ao Advogado **GILBERTO ANTONIO VIEIRA** (CARGA PARA ADVOGADO DO RECTE) OAB **8914-DF** Telefone **3475011** com vista por **5** dias conforme protocolo No **002421 / 2015** do sistema de CARGA DE PROCESSOS.
Brasilia, **10 de 07 de 2015 (6a Feira)**

2ª VARA BRASÍLIA - DF
IAGO BEZERRA EPIFANIO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram devolvidos na presente data.
Brasilia, ___/___/___ (___ª feira).

2ª VARA BRASÍLIA - DF